



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 063 DE 04 DE JANEIRO DE 2018

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE E SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE PARA A ADMINISTRAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL, PROTEÇÃO, CONTROLE E DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE E USO ADEQUADO DOS RECURSOS NATURAIS NO MUNICÍPIO DE RIO MARIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Rio Maria, Estado do Pará, no exercício de suas atribuições legais, **FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, POR SEUS REPRESENTANTES APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Código do Meio Ambiente, estabelece as bases normativas para a Política Municipal do Meio Ambiente e cria o Sistema Municipal do Meio Ambiente - SIMMA, para administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais do Município de Rio Maria.

Parágrafo único. Integra esta lei os seguintes Anexos:

I - Conceitos;

II - Listagem de Atividades enquadradas segundo o potencial de poluição.

CAPÍTULO I





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E NORMAS GERAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Princípios

Art. 2º. A Política do Meio Ambiente do Município de Rio Maria, respeitadas as competências da União e do Estado, objetiva manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando assegurar a qualidade ambiental propícia à vida, respeitadas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, através da preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, observados os seguintes princípios:

I - exploração e utilização racionais dos recursos naturais de modo a não comprometer o equilíbrio ecológico;

II - ação municipal na manutenção da qualidade ambiental, tendo em vista o uso coletivo, promovendo sua proteção, controle, recuperação e melhoria;

III - proteção dos ecossistemas locais e de seus componentes representativos, mediante planejamento, zoneamento e controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras;

IV - controle da produção e da comercialização de substâncias e artefatos perigosos, do emprego de técnicas e métodos que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promoção de incentivos às ações que visem manter o equilíbrio ecológico;

VI - acompanhamento da qualidade ambiental;





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

VII - articulação e integração de atividades da administração pública visando a adoção estratégica de preocupações ambientais em todos os níveis de decisões;

VIII - promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, bem como a participação da comunidade, através das suas organizações e associações, visando a compatibilização do desenvolvimento com a manutenção da qualidade ambiental do município.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 3º. A Política Municipal do Meio Ambiente terá por objetivos:

I - compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente natural, visando assegurar condições para a sadia qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;

II - definir áreas prioritárias para ação do governo municipal, visando a manutenção da qualidade ambiental, propícia à vida;

III - estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo de recursos naturais;

IV - criar parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental ou de relevante interesse ecológico ou paisagístico;

V - diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, do solo, sonora e visual;

VI - exigir a prévia autorização municipal para a instalação de atividades, produção e serviços com importantes níveis potenciais de impacto ambiental, mediante a apresentação de estudo técnico específico;

VII - implantar sistema de cadastro e informações e monitoramento de Meio Ambiente;





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

VIII - estabelecer meios para a punição de entes públicos ou privados responsáveis direta ou indiretamente por atos de agressão ao meio ambiente natural, através de projetos de recuperação ou indenização pelos danos causados, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;

IX - assegurar a participação social no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental municipal;

X - exercer o poder de polícia administrativa, em benefício da manutenção sadia da qualidade de vida.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º. Fica criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente - SIMMA - para a administração da qualidade ambiental em benefício da qualidade de vida.

§ 1º. O Sistema Municipal do Meio Ambiente – SIMMA será constituído pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, responsáveis pela utilização, exploração e gestão dos recursos naturais, pela preservação, conservação e defesa do meio ambiente, pelo planejamento, controle e fiscalização das atividades que o afetam e pela elaboração e aplicação das normas reguladoras.

§ 2º. O Sistema Municipal do Meio Ambiente – SIMMA - atuará com o objetivo imediato de organizar, coordenar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades, da administração pública municipal direta e indireta, observados os princípios e normas gerais desta Lei e demais legislações pertinentes.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

§ 3o. O Sistema Municipal do Meio Ambiente será organizado e funcionará com base nos princípios do planejamento integrado, da coordenação intersetorial e da participação representativa da comunidade.

Art. 5º. Compõe-se o Sistema Municipal do Meio Ambiente de:

- I - órgão Central;
- II - órgão Executor;
- III - órgãos Setoriais;

Art. 6º. Fica instituído como Órgão Central do SIMMA, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, a ser criado por Lei Municipal, o qual passará a ser disciplinado por esta Lei e normas dela decorrentes, como Órgão consultivo, deliberativo e normativo estando assim encarregado de promover as ações descritas no seu âmbito, competindo-lhe:

I - colaborar ou opinar sobre normas e padrões de qualidade ambiental, no que couber, respeitadas as legislações Federal, Estadual e Municipal pertinentes;

II - contribuir na formulação da Política Ambiental para o Município, estabelecendo as diretrizes, normas e medidas necessárias à conservação, defesa e melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente natural;

III - sugerir à autoridade competente a instituição de áreas de relevante interesse ecológico, ou paisagístico, visando proteger sítios de excepcional beleza, asilar exemplares da fauna e flora ameaçadas de extinção, proteger mananciais, proteger o patrimônio histórico, artístico, cultural e arqueológico, além de áreas representativas dos ecossistemas locais, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

IV - orientar a ação da educação ambiental no Município, promovendo seminários, palestras, estudos e eventos diversos;





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

V - quando solicitado fornecer subsídios técnicos relacionados a proteção do meio ambiente natural junto às indústrias, empresas comerciais e aos produtores rurais do Município;

VI - manter intercâmbio com órgãos federais, estaduais e entidades privadas que, direta ou indiretamente, regulamentem, atuem ou desenvolvam projetos de proteção do meio ambiente natural;

VII - regulamentar junto ao SIMMA, o programa anual de atividades;

VIII - apresentar relatórios anuais das atividades, encaminhando-o ao Prefeito Municipal para torná-lo público;

IX - contribuir para formação da Legislação Municipal de Meio Ambiente e suas atribuições;

X - propor ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao Meio Ambiente a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

XI - quando consultado atuar como órgão consultivo e deliberativo sobre o licenciamento para localização e funcionamento de atividades potencialmente agressivas ao meio ambiente;

XII - diligenciar, em face de qualquer alteração significativa do Meio Ambiente, no sentido de sua apuração, encaminhando parecer aos órgãos competentes;

XIII - atuar com o órgão de última instância administrativa em atos e penalidade aplicada pelo SIMMA;

XIV – Normatizar sobre o Regimento Interna do Conselho.

Art. 7º. Em casos específicos, e quando se fizer necessário, serão ouvidos pelo CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE representantes de entidades Municipais incumbidas da conservação e defesa do meio ambiente,





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

bem como parlamentares que integram a Comissão do Meio Ambiente da Câmara Municipal.

Art. 8º. Será órgão Executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente - SIMMA, o órgão municipal responsável pela área de desenvolvimento e meio ambiente, competindo-lhe:

I - propor e executar, com a colaboração de representantes de entidades ecológicas, de trabalhadores, de empresários e das universidades, a Política Municipal do Meio Ambiente de Rio Maria;

II - coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III - elaborar estudos e projetos para subsidiar a formulação das normas, padrões, parâmetros e critérios determinados pelo CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE;

IV - coordenar as ações dos órgãos setoriais concernentes à política ambiental, segundo as diretrizes aprovadas pelo CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE;

V - fiscalizar as atividades degradantes do ambiente e aplicar as penalidades cabíveis;

VI - emitir pareceres para licença de instalação de atividades degradantes do meio ambiente, com base em análise prévia de projetos e laudos técnicos específicos;

VII - promover o conhecimento e a divulgação de normas necessárias à conservação, defesa e melhoria da qualidade ambiental no município;

VIII - estabelecer as diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade ambiental;





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

IX - fornecer ao CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE informações relativas à qualidade ambiental nas várias regiões do Município;

X - elaborar e gerenciar convênios de cooperação técnica junto a instituições, ou projetos de consultoria;

XI - avaliar a qualidade ambiental municipal e os impactos das atividades degradantes;

XII - elaborar inventários de recursos naturais, propor indicadores de qualidade e estabelecer critérios de manejo destes recursos;

XIII - adotar políticas de incentivo e desenvolver parcerias junto ao setor privado, visando à manutenção e a promoção do equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental;

XIV - promover a captação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação, pesquisa e melhoria da qualidade ambiental;

XV - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores nativas, estabelecendo índices mínimos de cobertura vegetal;

XVI - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;

XVII - exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica previamente aprovada por órgão público competente, na forma da Lei;

XVIII - outras que lhe forem atribuídas pelo órgão Central do Sistema.

Art. 9º. Os órgãos setoriais do Sistema Municipal do Meio Ambiente – SIMMA - correspondem aos órgãos centralizados e descentralizados da Administração Municipal, cujas atribuições estejam, total ou parcialmente,





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

vinculadas às de conservação, proteção e melhoria da qualidade ambiental no município.

§ 1º. Competem aos órgãos setoriais contribuir para a execução da política ambiental do Município, através de planos, programas, projetos e atividades.

§ 2º. Os órgãos da administração municipal deverão, em articulação com o CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, compatibilizar suas ações para que os seus planos, programas, projetos e atividades estejam de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas na legislação ambiental, nas suas esferas federal, estadual e municipal.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS

Art. 10. São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I - estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- II - o zoneamento ambiental;
- III - a criação de áreas de relevante interesse ecológico ou paisagístico;
- IV - o licenciamento ambiental;
- V - o controle, monitoramento e a fiscalização das atividades potencialmente causadoras de impactos ambientais;
- VI - criação do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- VII - a educação ambiental.

Seção I

Das Normas e Padrões

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 11. As normas, padrões, critérios e parâmetros relacionados com o meio ambiente, estabelecidos pelo SIMMA em cooperação com o CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, não poderão contrariar as leis Federais e Estaduais sobre o assunto.

Seção II

Do Zoneamento Ambiental

Art. 12. O zoneamento ambiental, que define as áreas de maior ou menor restrição, no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao aproveitamento dos recursos naturais, tem como objetivos:

I - desenvolver estudos para a definição de áreas de relevante interesse ecológico e/ou paisagístico, delimitando-as e estabelecendo seus planos de manejo;

II - ordenar o uso e a ocupação do solo urbano e rural, de acordo com suas especificidades ambientais, paisagísticas e tendências socioeconômicas.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei o território municipal poderá ser qualificado pelas seguintes áreas de especial interesse ecológico ou paisagístico:

I - área de Diretrizes Especiais - ADE;

II - área de Proteção Ambiental - APA.

Parágrafo único. Aplica-se nesta Lei as seguintes subcategorias de Áreas de Diretrizes Especiais - ADE:

a) ADE Agricultura e Pecuária

b) ADE Proteção Cultural e Paisagística

c) ADE Extrativismo e Recursos Naturais Não-Renováveis

Seção III

Da Criação de Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Paisagístico





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

deverão submeter seus projetos, incluindo os relatórios acima citados, à apreciação do executivo municipal e do CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.

Parágrafo único. A exigência prevista neste artigo aplica-se igualmente a todo projeto, de iniciativa do poder público ou privado, a ser implantado no Município.

Art. 17. Ficam sujeitas à concessão de licenças prévias, para localização e funcionamento, as seguintes atividades:

- I - atividades de extração e tratamento de minerais (Anexo II);
- II - atividades agropecuárias;
- III - atividades industriais (Anexo II);
- IV - sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos;
- V - instalação e construção de barragens, pistas de pouso, aeródromo e infraestruturas afins, helipontos, vias de transporte, bem como qualquer outra atividade de iniciativa dos órgãos e entidades da administração centralizada e descentralizada do Município, que possam repercutir no meio ambiente natural e/ou construído;
- VI - hospitais, casas de saúde e estabelecimentos de assistência médico-hospitalar;
- VII - armazenamento e disposição final de produtos potencialmente perigosos;
- VIII - terminais de graneis sólidos, líquidos ou gasosos e correlatos;
- IX - atividades que impliquem no manuseio, estocagem e utilização de defensivos e fertilizantes agrícolas;





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

X - outras atividades que venham a ser consideradas pelo Executivo Municipal e CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, com potencial de impacto no meio ambiente natural e/ou construído.

XI - atividades de pesca e caça;

XII - todo e qualquer loteamento de imóveis, independentemente do fim a que se destina;

XIII - atividades que utilizem combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos para fins comerciais ou de serviços.

Art. 18. A licença de instalação é o documento concedido na fase preliminar do planejamento da atividade, mediante requerimento do interessado ao órgão do Meio Ambiente, encarregado pela emissão do parecer técnico.

Art. 19. A licença de instalação será outorgada com observância dos critérios fixados nesta lei e demais determinações pertinentes.

Art. 20. Qualquer atividade referida no Artigo 17 que se utilize, ou modifique, direta ou indiretamente os recursos naturais, deverá executar Planos de Recuperação Ambiental, levando-se em consideração todo o ciclo de vida do empreendimento, inclusive após a sua desativação.

Parágrafo único. É obrigatório a apresentação de Planos de Recuperação Ambiental para as atividades de extração e tratamento de minerais quando da solicitação da Licença de Operação.

Art. 21. O eventual indeferimento da solicitação da licença de instalação deverá ser devidamente instruído com o parecer técnico do órgão competente, pelo qual se dará conhecimento do motivo do indeferimento.

Art. 22. A licença de operação será concedida mediante requerimento do interessado ao órgão de Meio Ambiente, que emitirá parecer técnico.





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 13. Para os efeitos desta Lei ao Município compete criar, definir, implantar e administrar áreas de interesse ecológico e, ou paisagístico como Áreas de Diretrizes Especiais – ADE – e Áreas de Proteção Ambiental – APA a serem regulamentadas e, quando for o caso, devidamente protegidas, com vistas a manter e utilizar racionalmente o patrimônio biofísico e cultural do seu território.

Parágrafo único. As áreas de domínio público ou privado classificadas como Áreas de Diretrizes Especiais - ADE e Áreas de Proteção Ambiental - APA objetivam:

- I - a proteção de ecossistemas e do equilíbrio do meio ambiente;
- II - a utilização racional dos recursos naturais não-renováveis;
- III - o desenvolvimento de atividades de lazer, cultura e científicas.

Art. 14. Ato do Executivo Municipal fixará os critérios de uso, ocupação e manejo das Áreas de Diretrizes Especiais – ADE e das Áreas de Proteção Ambiental - APA.

Parágrafo único. Os critérios citados no caput deste artigo, serão definidos por planejamento específico para cada área, atendidas as peculiaridades locais, identificadas mediante estudos técnicos, relevando todos os fatores ambientais e paisagísticos.

Art. 15. Ficam vedadas quaisquer ações ou atividades que comprometam ou possam vir a comprometer, direta ou indiretamente, os atributos e características inerentes às áreas de que trata o artigo anterior.

Seção IV

Do Licenciamento Ambiental

Art. 16. Os empreendimentos e atividades em fase de licenciamento, nos casos em que se determina a execução do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA pelo órgão Estadual e ou Federal,



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Para emissão dos pareceres referentes às licenças de Instalação e Operação, o órgão municipal responsável poderá solicitar colaboração de outros órgãos ou entidades da administração centralizada ou descentralizada do Município e do Estado, de acordo com suas respectivas competências, bem como poderá contratar consultoria externa para sua realização.

Art. 23. Não será fornecida licença de operação em caso de pendências relativas às exigências relatadas por ocasião da expedição da licença de instalação, ou quando houver indício ou evidência de liberação ou lançamento de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Seção V

Do Controle, Monitoramento e Fiscalização

Art. 24. O controle, monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades que causem ou possam causar impactos ao meio ambiente natural serão realizados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União.

I - o controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento dos empreendimentos e das atividades, públicas e privadas;

II - as atividades de monitoramento serão, prioritariamente, de responsabilidade técnica e financeira dos empreendedores, sem o prejuízo de auditoria regular e periódica do órgão competente;

III - a fiscalização das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar degradação ambiental será efetuada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, como previsto no caput deste artigo;





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

IV - a entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos técnicos credenciados todas as informações necessárias, além de promover os meios adequados à perfeita execução da fiscalização;

V - a Prefeitura poderá solicitar força policial para o exercício de suas atividades de fiscalização e controle, em qualquer parte do Município.

Art. 25. No exercício do controle preventivo e corretivo das situações que alterem ou possam alterar as condições ambientais naturais, cabe à fiscalização:

I - efetuar vistorias completas e regulares;

II - analisar, avaliar e pronunciar-se sobre o desempenho das atividades, processos e equipamentos;

III - verificar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias, apurando responsabilidades e exigindo a execução de medidas necessárias para a correção das irregularidades;

IV - solicitar que as entidades fiscalizadas prestem esclarecimentos em local e data previamente fixados;

V - exercer outras atividades pertinentes que lhes forem designadas.

Art. 26. o órgão de Meio Ambiente da Prefeitura, poderá exigir que os responsáveis pelas agressões, potenciais ou efetivas, ao meio ambiente natural adotem medidas de segurança para evitar qualquer tipo de poluição das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das demais espécies de vida animal e vegetal.

Seção VI

Do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 27. Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA, com o objetivo de custear o programa ambiental do Município, constituído dos recursos provenientes de:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - da arrecadação de multas previstas em lei;
- III - de doações de pessoas físicas, jurídicas ou de organismo públicos ou privados, nacionais e internacionais;
- IV - outras fontes.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA.

Seção VII

Da Educação Ambiental

Art. 28. O Poder Público e a iniciativa privada fornecerão condições para criação de cursos, manutenção e capacitação de profissionais, visando atender a formação de recursos humanos locais necessários para atuação na defesa e melhoria do meio ambiente natural.

Art. 29. Os recursos provenientes de multas serão destinados prioritariamente para os fins do artigo 28 além dos fins já estipulados em outras leis.

Art. 30. A educação ambiental será promovida:

- I - na rede escolar do município, através de atividades extracurriculares e através de conteúdo de programas que despertem nas crianças o sentimento de corresponsabilidade nos atos de preservação e proteção do meio ambiente natural, conforme programa a ser elaborado pela Área Municipal de Educação;
- II - junto à comunidade pelos meios de comunicação e através de atividades participativas, sob coordenação dos órgãos, associações e entidades do município.





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 31. A SEMMA criará calendário ambiental com datas nacionais, estaduais e locais a serem comemoradas, promovendo atividades conjuntas com a comunidade e de caráter informativo e educacional.

TÍTULO IV

DOS SETORES AMBIENTAIS

CAPÍTULO I

DAS ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO E PAISAGÍSTICO

Seção I

Das Áreas Verdes

Art. 32. Visando assegurar ao Município o equilíbrio climático e as necessárias condições de salubridade, fica determinado que a proteção, uso, conservação e preservação das Áreas Verdes situadas na Jurisdição do Município passa a ser regulada pela presente Lei.

Parágrafo único. Nas áreas verdes de propriedade particular pode-se manter o direito de propriedade com as limitações que a legislação, e esta Lei em específico, estabelecem.

Art. 33. Em todo território municipal passam a ser considerados de preservação permanente os revestimentos vegetais e demais formas de vegetação naturais situadas:

I - ao longo dos rios ou cursos d'água, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal, cuja largura mínima seja de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos 10 (dez) metros de largura;

II - para os rios ou cursos d'água com largura acima de 10 (dez) metros, a faixa marginal de preservação permanente, deverá atender o estabelecido na Lei Federal no. 7.803, de 18 de julho de 1989 - Código Florestal;





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

III - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água natural ou artificial, desde os seus níveis mais altos, medidos horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima seja de 30 (trinta) metros;

IV - ao redor das nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio de 50 (cinquenta) metros de largura.

Art. 34. Considera-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declarados por ato do Poder Municipal, a vegetação e as áreas destinadas a:

a) asilar exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de aves migratórias;

b) assegurar condições de bem-estar público; e

c) proteger sítios de importância ecológica.

Art. 35. É expressamente proibido o uso ou o emprego de fogo, nas diversas formas de vegetação rural/urbana, sem a devida autorização do órgão competente.

Art. 36. O Município criará áreas para Parques Municipais, com finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna, de belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

CAPÍTULO II

DA ARBORIZAÇÃO

Seção I

Do Plantio de Árvores





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 37. Nos casos de edificações de uso residencial ou institucional torna-se obrigatório o financiamento ou o plantio direto de árvores que, quando adultas, alcancem pelo menos 3,0m (três) metros de altura, e que se prestem à arborização urbana, na proporção de uma árvore para cada 30 m² (trinta) metros quadrados de área ocupada projetada.

Art. 38. A autorização de corte de árvore requer a obrigatoriedade de que o requerente realize o replantio de três novos indivíduos (espécie vegetal) para cada um vegetal abatido. Devendo o local ser estabelecido pelo órgão competente.

Art. 39. Obriga-se o Executivo Municipal ao plantio de árvores nos passeios públicos e praças de acordo com estudos técnicos.

Parágrafo único. A espécie arbórea a ser plantada deve ser escolhida dentro das espécies mais representativas da flora regional, oferecendo condições biológicas de abrigo e alimentação à fauna.

Art. 40. Para os estacionamentos públicos fica obrigado o financiamento ou o plantio direto de uma árvore para 3 (três) vagas disponibilizadas.

Seção II

Da Relocação, Derrubada, Corte ou Poda de Árvores

Art. 41. Qualquer árvore ou grupo de árvores poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo, quando motivada pela sua especificidade, localização, raridade, beleza, condição de porte ou em vias de extinção na região.

Art. 42. A relocação, a derrubada, o corte ou a poda de árvores ficam sujeitas à autorização prévia emitida pelo órgão responsável (SEMMA) pelos





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

parques e jardins do Município, em conformidade com os procedimentos desta Lei.

Parágrafo único. o órgão público responsável examinará a possibilidade da relocação das árvores, antes de autorizar a sua derrubada, poda ou corte.

Art. 43. A solicitação de autorização para a derrubada, corte ou poda de árvores deve ser feita ao setor responsável, que adotará, quando do seu recebimento, as seguintes providências obrigatórias:

I - vistoria da árvore a que se refere a solicitação para avaliar a real necessidade da derrubada, corte ou poda;

II - emissão de parecer técnico referente à solicitação, em tempo hábil.

III - recolhimento da taxa referente à supressão de vegetação.

Art. 44. Qualquer pessoa ou entidade poderá, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da data de solicitação de autorização, apresentar argumentação por escrito ao órgão público responsável, contrária ou favorável a autorização pretendida, de acordo com o que trata o artigo anterior, na qual deverá constar todo o respectivo processo administrativo.

Art. 45. A autorização para realocação, derrubada, corte ou poda de árvores será concedida quando constatar-se que o(s) espécime(s)-alvo apresentem, no mínimo, uma das seguintes características:

I - causar danos relevantes, efetivos ou iminentes, a edificação cuja reparação se torna impossibilidade sem a derrubada, corte ou poda da vegetação;

II - apresentar risco iminente à integridade física do requerente ou de terceiros;

III - causar obstrução incontornável à realização de obra de interesse público.





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 46. Concedida a licença para a realocação ou derrubada da árvore, uma vez observados os pré-requisitos de que trata o artigo anterior, fica obrigado o responsável pela demanda de licença ao financiamento ou plantio direto de espécie igual ou semelhante, a ser plantada em área próxima àquela de onde foi retirada a espécie anterior ou onde julgar mais apropriado o Poder Público, observadas e respeitadas todas as condicionantes técnicas envolvidas.

Art. 47. Quando a realocação ou derrubada da árvore tiver por finalidade possibilitar edificação, a expedição do "Habite-se", fica a autorização condicionada ao cumprimento das exigências a que se refere o artigo anterior.

Art. 48. O responsável pela poda, corte ou derrubada não autorizada, morte induzida ou queima de árvore de Jurisdição do Município fica sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 49. No caso de reincidência a multa será calculada em função do número de árvores abatidas, e será promovida ação penal cabível, de acordo com o artigo 26 da Lei Federal no. 4.771/65, de 15 de setembro de 1965.

Art. 50. Além das penalidades referidas nos artigos anteriores, a retirada, a poda, o corte, a derrubada não autorizada, a queima ou a morte induzida de árvores para fim de edificação implicará na obrigatoriedade de replantio de três outras, da mesma espécie, previamente aprovado pelo órgão competente, e no indeferimento de pedido de alvará para construir, ou cassação do mesmo, caso haja sido concedido, sempre e quando a construção pretendida ocupar o ponto onde se encontrava a árvore irregularmente abatida.

Art. 51. Não será permitida a fixação em árvores de cartazes, placas, tabuletas, pinturas e outros elementos que descaracterizem sua forma e agredam a sua condição vital.

CAPÍTULO III



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito DA FAUNA

Art. 52. É proibida a utilização, mutilação, eliminação, caça ou apanha de animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento, que vivam naturalmente fora do cativeiro, constituindo estes a fauna silvestre local.

Art. 53. A captura de animais da fauna silvestre, só é permitida segundo controle e critério técnico-científicos estabelecido pelo IBAMA.

Art. 54. É proibido o comércio, sob quaisquer formas, de espécimes da fauna silvestre local ou nacional.

Parágrafo único. A licença para o comércio de espécimes e produtos provenientes de criadouros devidamente legalizados, só poderá ser expedida após autorização do órgão municipal responsável.

Art. 55. Ficam proibidas as atividades de pesca predatória:

I nos cursos d'água nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução ou de defeso;

II mediante a utilização de:

- a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes;
- b) substâncias tóxicas;
- c) aparelhos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies;

§ 1o. É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS HÍDRICOS

Seção I

Da Classificação





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 56. A classificação dos recursos hídricos do Município de Rio Maria, será determinada pelos órgãos Estaduais e Federais e será dado conhecimento ao CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, respeitada a Resolução CONAMA no. 20, de 18 de junho de 1986, que classifica as águas do Território Nacional segundo os seus usos legítimos e outras que venham a ser regulamentada.

§ 1º. A classificação se baseará nos padrões que os recursos hídricos devem possuir para atender os seus usos legítimos, e não necessariamente em seu estado atual.

§ 2º. Enquanto os recursos hídricos não forem enquadrados prevalece a classe II para os mesmos, segundo a Resolução CONAMA no. 20 de 1986.

Art. 57. Não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para essas águas, a partir da classificação realizadas para os mesmos.

Art. 58. Aqueles que, no exercício de suas atividades, conferirem ao corpo d'água características que modifiquem os níveis de qualidade ou de seu curso, estabelecidos na classe do enquadramento, estarão sujeitos às penalidades estabelecidas nesta Lei.

Seção II

Dos Efluentes

Art. 59. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados direta ou indiretamente nos corpos de água desde que obedeçam às seguintes condições, conforme Resoluções do CONAMA:

a) índice de acidez (pH) entre 5 e 9;





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

b) temperatura: inferior a 40°C, sendo que a elevação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 31°C;

c) materiais sedimentáveis: até 3ml/litro em teste de uma hora em Cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes;

d) regime de lançamento com vazão mínima de até 1,5 vezes a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor;

e) óleos e graxas:

- óleos minerais até 10 mg/l;
- óleos vegetais e gorduras animais até 30 mg/l

f) ausência de materiais flutuantes;

g) valores máximos admissíveis das seguintes substâncias:

- amônia: 5,0 mg/l N;
- arsênio total: 0,5 mg/l AS;
- bário: 5,0 mg/Ba;
- boro: 5,0 mg/B;
- cádmio: 0,2 mg/l Cd;
- cianetos: 0,5 mg/l CN;
- chumbo: 0,5 mg/l Pb;
- cobre: 1,0 mg/l Cu;
- cromo hexavalente: 0,5 mg/l Cr;
- cromo trivalente: 2,0 mg/l Cr;
- estanho: 4,0 mg/l Sn;
- índice de fenóis: 0,5 mg/l C₆H₅OH;
- ferro solúvel 15,0 mg/l Fe;





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

- fluoretos: 10,0 mg/l F;
- manganês solúvel: 1,0 mg/l Mn;
- mercúrio: 0,01 mg/l Hg;
- níquel: 2,0 mg/l Ni;
- prata: 0,1 mg/l Ag;
- selênio: 0,05 mg/l Se;
- sulfetos: 1,0 mg/l S;
- sulfitos: 1,0 mg/l SO₃;
- zinco: 5,0 mg/l Zn
- compostos organofosforados e carbonatos totais: 1,0 mg/l em

Paration;

- sulfeto de carbono: 1,0 mg/l;
- tricloroeteno: 1,0 mg/l;
- clorofórmio: 1,0 mg/l;
- tetracloreto de carbono: 1,0 mg/l;
- diclorometano: 1,0 mg/l;
- composto organofosforados não listados acima (pesticidas, solventes, etc.): 0,05 mg/l;

- outras substâncias em concentrações que poderiam ser prejudiciais de acordo com limites a serem fixados pelo CONAMA.

h) tratamentos especiais, se provierem de hospitais e outros estabelecimentos nos quais haja despejos potencialmente infectados por microrganismos patogênicos.

Parágrafo único. Resguardados os padrões de qualidade do corpo receptor demonstrado por estudos técnicos específicos realizado pela entidade responsável pela emissão, o Poder Público Municipal, através de seu órgão





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

específico, poderá autorizar lançamentos acima dos limites estabelecidos no artigo anterior, fixando o tipo de tratamento e as condições para esse lançamento de acordo com o artigo 23 da Resolução CONAMA no. 20, de 18 de junho de 1986.

Art. 60. Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem e natureza, assim determinados:

- I - coleta de águas pluviais;
- II - coleta de despejos sanitários e industriais, em conjunto ou separadamente;
- III - coleta das águas de refrigeração.

Parágrafo único. A incorporação de águas ao despejo industrial e seu lançamento no sistema público de esgoto só poderá ser permitida mediante autorização expressa de entidade responsável pelo sistema e após verificação da possibilidade técnica do recebimento daquelas águas.

Art. 61. O lodo proveniente de sistemas de tratamento das fontes de poluição industrial, bem como o material proveniente da limpeza de fossas sépticas e de sanitários de ônibus e outros veículos poderá, a critério e mediante autorização expressa da entidade responsável pela operação do sistema público de esgotamento sanitário, ser neste despejado, ficando proibida sua disposição e circulação em galerias de águas pluviais ou em corpos d'água.

Art. 62. Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou destinados de forma a não poluírem as águas superficiais e subterrâneas.

Art. 63. A implantação de distritos industriais e outros empreendimentos e atividades, que dependam da utilização de águas subterrâneas, deverá ser





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

precedida de estudos hidro geológicos para avaliação das reservas e do potencial dos recursos hídricos, ficando estes estudos sujeitos à aprovação prévia pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO V

DO SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Do Esgotamento Sanitário e do Abastecimento de Água

Art. 64. Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de esgotamento sanitário em corpos hídricos deverão ser precedidos, obrigatoriamente, de tratamento adequado.

§ 1º. Para efeitos deste artigo consideram-se corpos hídricos receptores todas as águas que, em seu estado natural, são utilizadas para o lançamento de esgotos sanitários.

§ 2º. Fica excluído da obrigação definida neste artigo o lançamento de esgotos sanitários em águas de lagoas de estabilização, exclusivamente reservadas para este fim.

§ 3º. O lançamento de esgotos em lagos, lagoas, lagunas e reservatórios deverão, também, ser precedido de tratamento adequado.

Art. 65. As edificações somente serão licenciadas se comprovada a existência de redes de esgoto sanitário e de estação de tratamento capacitadas para o atendimento das necessidades de esgotamento sanitário a serem criadas pelas mesmas.

§ 1º. Caso inexista o sistema de esgotamento sanitário, caberá ao incorporador prover toda a infraestrutura necessária, incluindo o tratamento dos esgotos e, à empresa concessionária, a responsabilidade pela operação e manutenção da rede e das instalações do sistema.





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

§ 2o. Em qualquer empreendimento ou atividade em área rural e área urbana, onde não houver redes de esgoto, será permitido o tratamento com dispositivos individuais, obedecendo aos critérios estabelecidos na norma da ABNT 7229, que trata da construção e instalação de fossas sépticas e disposição dos efluentes finais.

§ 3o. O licenciamento de construção em desacordo com o disposto neste artigo ensejará a instauração de inquérito administrativo, podendo ser apresentado por qualquer cidadão, para a apuração de responsabilidades do agente do Poder Público que o concedeu.

§ 4o. Após a implantação do sistema de esgotos, conforme previsto neste artigo, a Prefeitura deverá manter permanente fiscalização sobre suas adequadas condições de operação.

§ 5o. A fiscalização será feita pelos exames e apreciações de laudos técnicos apresentados pela entidade concessionária do serviço de tratamento, sobre os quais se pronunciará a administração através de seu órgão competente.

§ 6o. Os exames e apreciações de que trata o parágrafo anterior serão colocados à disposição dos interessados, em linguagem acessível.

Art. 66. A Prefeitura ou o Poder Público garantirá condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realizará análises e pesquisas regulares sobre a qualidade de abastecimento de água.

Art. 67. A Prefeitura manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento municipais.

Art. 68. É obrigatória a ligação de toda edificação construída em área urbana regularizada à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgoto.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletora de esgoto, a autoridade sanitária competente indicará as medidas adequadas a serem executadas, que ficarão sujeitas à aprovação do CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Seção II

Dos Resíduos Sólidos

Art. 69. Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano potencialmente perigosos não poderão ser dispostos no solo sem controle, e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, de acordo com diretrizes de projetos específicos, nas condições estabelecidas pelos órgãos Estadual e Federal e pelo CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 70. O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito.

Parágrafo único. Quando a disposição final mencionada neste artigo exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, de acordo com normas federais, estaduais e municipais.

Art. 71. Os resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas ou potencialmente perigosas deverão sofrer, antes de sua disposição final,





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

tratamento ou acondicionamento adequados, de acordo com a regulamentação estabelecida pelo CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 72. Os resíduos sólidos ou semissólidos de qualquer natureza não devem ser despejados ou incinerados a céu aberto, tolerando-se apenas:

a) a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente aprovados, desde que isso não ofereça riscos à saúde pública e ao meio ambiente, de acordo com critérios estabelecidos pelas autoridades de controle da poluição e de preservação ambiental ou de saúde pública;

b) a incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza, a céu aberto, em situações de emergência sanitária, com autorização expressa do órgão executor.

Art. 73. É vedado, no território do Município:

I - o lançamento de resíduos hospitalares, industriais e de esgotos residenciais, sem tratamento, diretamente em rios, lagos e demais cursos d'água, devendo os expurgos e dejetos, após conveniente tratamento sofrerem controle e avaliação do órgão municipal competente, quanto aos teores de poluição;

II - o depósito e destinação final dos resíduos de todas as classes, inclusive nucleares e radioativos, produzidos fora do seu território, salvo se previsto nos estatutos de consórcios intermunicipais, dos quais Rio Maria faça parte.

Art. 74. A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final de resíduos sólidos e semissólidos obedecerão às normas da ABNT, sem prejuízo das deliberações do CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE e dos órgãos públicos que tratam da preservação ambiental.





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 75. O manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semissólidos serão resultantes de solução técnica e organizacional que importem na coleta seletiva e sistema de tratamento integrado.

§ 1o. Entende-se por coleta seletiva para os resíduos a sistemática que propicia a redução do grau de heterogeneidade dos mesmos na origem da sua produção, permitindo o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.

§ 2o. A coleta seletiva para os resíduos se dará separadamente para:

- a) o lixo doméstico;
- b) os resíduos patogênicos e os sépticos de origem dos serviços de saúde;
- c) entulho procedente de obras de construção civil;
- d) podas de árvores e jardins;
- e) restos de feiras, mercados e dos alimentos provenientes de atividades geradoras de resíduos com alto teor em material orgânico.

§ 3o. O sistema de tratamento integrado será definido por estudo técnico, observando-se tecnologias de baixo custo de implantação, operação e manutenção.

§ 4o. Estudos técnicos preliminares adotarão soluções simplificadas para implantação da coleta seletiva dos resíduos em prazos compatíveis com a reorganização dos serviços de limpeza urbana.

Art. 76. O Executivo Municipal implantará o sistema de coleta seletiva para o lixo produzido nos domicílios residenciais objetivando a sua reciclagem.

Parágrafo 1º A coleta seletiva do lixo comercial será de responsabilidade do gerador do resíduo bem como sua destinação final.





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Parágrafo 2º Para efeitos desta Lei entende-se por coleta seletiva do lixo a sistemática de separar os resíduos na sua origem, em duas classes distintas: resíduos "secos" e resíduos "molhados". Os resíduos secos serão coletados e transportados independentemente para fins de reciclagem. Os resíduos molhados serão objeto da coleta regular e não aproveitados para a reciclagem, em face de seu acelerado metabolismo de decomposição.

Art. 77. É obrigatória a separação do lixo nas escolas municipais e nos órgãos da administração municipal, objetivando a implementação da coleta seletiva.

Art. 78. O Executivo Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto às organizações da comunidade e à iniciativa privada.

Art. 79. Todos os empreendimentos imobiliários deverão dispor de área própria para depósito de lixo, de acordo com normas do órgão municipal competente.

Art. 80. Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou rejeitos deve tomar as precauções para que não apresentem perigo e não afetem o meio ambiente e a saúde.

§ 1º. Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante, inclusive recuperando aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados.

§ 2º. Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente nos locais de aquisição, ao fabricante diretamente ou ainda, em locais determinados pela Prefeitura.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 81. São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, quando ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, e ao meio ambiente em geral.

Art. 82. Ficam estabelecidos para o Município de Rio Maria os padrões de qualidade do ar determinados pela Resolução no. 3, de 28 de junho de 1990 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA (Anexo, II) até que estudos técnico-científicos mais atualizados sejam realizados.

Parágrafo único. O município poderá adotar padrões mais restritivos que os da Resolução no. 03 de 1990 do CONAMA, citada neste artigo, desde que se tornem necessários.

Art. 83. São padrões de emissão, as medidas de intensidade, de concentrações e as quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar seja permitido.

Art. 84. Ficam estabelecidos para o Município de Rio Maria os padrões de emissões determinados pela Resolução no. 8 de 06 de dezembro de 1990 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA até que estudos técnicos-científicos mais atualizados sejam realizados.

Parágrafo único. O Município poderá adotar padrões mais restritivos que os da Resolução no. 08 de 1990 do CONAMA, citada neste artigo, desde que se tornem necessárias.

Art. 85. O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE poderá estabelecer padrões ou exigências especiais mais rigorosas, quando determinadas regiões ou circunstâncias assim o exigirem.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 86. Todos os veículos automotores novos obedecerão aos padrões de emissão estabelecidos pela Resolução no. 18 do CONAMA de 06 de maio de 1986 e Resolução no. 03 e no. 10 do CONAMA de 1989, e outros que forem deliberados pelo respectivo CONAMA.

Art. 87. Fica obrigatório o uso do tubo de descarga externa elevado, até o nível superior do para-brisa traseiro nos ônibus urbanos coletivos, no Município de Rio Maria.

Art. 88. É vedado no território do Município a fabricação, comercialização ou utilização de novos combustíveis sem autorização prévia do CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 89. Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em medidas de concentração perceptíveis.

Parágrafo único. Caberá ao CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE definir substâncias cuja concentração no ar será constatada por comparação com o limite de percepção de odor.

Art. 90. Nas situações de emergência o CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE poderá determinar a redução das atividades das fontes poluidoras fixas ou móveis.

Art. 91. Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora ou outro sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior.

Art. 92. O armazenamento de material fragmentado ou articulado deverá ser feito em silos adequados, vedados, ou em outro sistema que controle a poluição do ar, com eficiência tal que impeça o arraste do respectivo material pela ação dos ventos.





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 93. Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial ficará a critério do órgão ambiental especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão.

Parágrafo único. Incluem-se nas disposições deste artigo os fornos de panificação e de restaurantes e as caldeiras para qualquer finalidade.

Art. 94. O Executivo Municipal desestimulará novas atividades que utilizem a madeira como combustível básico, exigindo outras alternativas de uso de combustíveis.

CAPÍTULO VII

DO ASSENTAMENTO INDUSTRIAL E OUTROS

Art. 95. As normas e critérios que disciplinam a localização de atividades industriais no município são as contidas na Lei que ordenará o uso e a ocupação do solo no município de Rio Maria.

Art. 96. O Executivo poderá, a seu critério, valendo-se da prerrogativa do interesse público, exigir que fontes potenciais ou efetivas de poluição hoje existentes no município se transfiram para local adequado, de acordo com normas estabelecidas pela legislação de uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO IX

DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 97. O Executivo Municipal regulamentará o uso das vias pelos veículos que transportem produtos perigosos, assim como indicará as áreas apropriadas para o estacionamento e pernoite dos mesmos.

Parágrafo único. Para definição das vias e áreas referidas no caput deste artigo, serão evitadas as áreas de proteção aos mananciais, reservatórios de água, reservas florestais e as áreas densamente povoadas. Deverão ser



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

levadas em conta, também, as características específicas dos produtos transportados.

Art. 98. Ficam proibidos o estacionamento e pernoite dos veículos transportadores de produtos considerados perigosos à saúde e à vida humana e animal na malha urbana da cidade, bem como em áreas densamente povoadas do Município de Rio Maria.

Art. 99. O veículo que transportar produto perigoso deverá evitar o uso de vias em áreas densamente povoadas ou de proteção de mananciais, reservatórios de água ou reservas florestais e ecológicas, ou que delas sejam próximas.

Art. 100. O transporte rodoviário de produtos que sejam considerados perigosos ou representem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, em trânsito no Município de Rio Maria, fica submetido às regras e procedimentos estabelecidos na legislação estadual e federal, sem prejuízo do disposto em legislação e disciplina peculiar a cada produto.

Art. 101. As empresas transportadoras de produtos perigosos e os transportadores autônomos, ou os receptadores destes produtos ficam obrigados a requerer ao órgão competente da Prefeitura Municipal, através de exposição de motivos, licença para cargas, descargas e trânsito nas vias urbanas, condicionada à apresentação detalhada do roteiro, dos locais e dos horários a serem utilizados, ficando sujeita sua análise, entretanto, ao respeito aos horários determinados pelo Município.

§ 1º. A licença de trânsito de cargas perigosas será expedida por produto transportado, individualmente. Misturas de resíduos não classificados devem ser avaliadas pelo órgão técnico da Prefeitura para sua liberação.





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

§ 2o. As áreas específicas para estacionamento de veículos transportadores de cargas perigosas devem ser licenciadas pela Prefeitura Municipal, após criteriosa avaliação, em conjunto com a Polícia Rodoviária Estadual e Federal, órgão competente da Prefeitura Municipal, Área da Saúde e Comissão Municipal de Defesa Civil.

Art. 102. Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização do veículo transportador, o condutor adotará as medidas indicadas na ficha de emergência e no envelope para o transporte correspondente a cada produto transportado, dando conhecimento imediato às autoridades com jurisdição sobre as vias, pelo meio disponível mais rápido, detalhando as condições da ocorrência, local, classe e riscos e quantidades envolvidas.

Art. 103. A infraestrutura do estacionamento de veículos transportadores de produtos perigosos será de responsabilidade das transportadoras ou da iniciativa privada interessada na exploração de tal estabelecimento.

Art. 104. Os veículos em operação de carga e descarga em área interna das empresas devem observar as orientações legais do município e também as normas internas de segurança das empresas.

Art. 105. A lavagem de veículos transportadores de cargas perigosas, não poderá ser realizada em solo do Município de Rio Maria, até que seja construída e colocada em funcionamento a estação de tratamento de efluentes líquidos, que possa garantir adequado tratamento, eliminando a possibilidade de contaminação dos mananciais.

Parágrafo único. A iniciativa privada poderá construir sua estação de tratamento de efluentes líquidos individual, desde que respeitadas normas e diretrizes das legislações federal e estadual.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 106. Fica proibida a venda de recipientes que tenham contido produtos considerados perigosos, no comércio local, estando seus usuários, por lei federal, obrigados a devolvê-los aos fabricantes, em local por estes determinados.

CAPÍTULO X

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DOS AGROTÓXICOS

Art. 107. As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam ou comercializem, ficam obrigadas a promover seus respectivos registros junto ao órgão executor municipal que, para tanto, ouvirá os órgãos setoriais e atenderá à legislação Estadual e Federal.

§ 1o. São prestadores de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

§ 2o. O registro órgão executor municipal não isenta de obrigações dispostas em outras leis.

§ 3o. Nenhum estabelecimento que opere com produtos abrangidos por esta Lei poderá funcionar sem a assinatura e responsabilidade efetiva de técnico legalmente habilitado (Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal).

§ 4o. Fica vedado a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal que sirvam ao consumo humano, bem como produtos farmacêuticos, salvo quando forem criadas áreas específicas, separadas das demais por divisórias vedantes e impermeáveis.

Art. 108. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

signatário de acordos e convênios, alertarem para os riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, suspender imediatamente o uso, a comercialização e o transporte no Município.

Parágrafo único. m casos excepcionais, ouvidos os órgãos oficiais de Saúde, Agricultura e Meio Ambiente, poderá o CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE autorizar o uso por organismos oficiais, respeitada a legislação federal existente.

Art. 109. Possuem legitimidade para requerer, em nome próprio, a impugnação do uso, comercialização e transporte de agrotóxicos, seus componentes afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais, as seguintes organizações:

- I - entidade de classe, representativas de profissionais ligados ao setor;
- II - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;
- III - entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

Art. 110. Requerida a impugnação de que trata o artigo anterior, caberá ao CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE avaliar, num prazo não superior a 60 (sessenta) dias, os problemas e as informações, consultando os órgãos de agricultura, saúde e meio ambiente responsáveis, devendo ser adotada pelo menos uma das seguintes medidas, através de atos específicos publicados em Diário Oficial, ou em jornais de circulação no Município ou região:

- a) restringir ou suspender o uso;
- b) restringir ou suspender a comercialização;
- c) restringir ou suspender o transporte no Município.





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 111. Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário mediante apresentação de receituário agrônômico próprio, fornecido pelo Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, a quem cabe a fiscalização do exercício profissional na prescrição do receituário agrônômico.

Art. 112. As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem ou que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigadas a manter a disposição dos serviços de fiscalização Livro de Registro ou outro sistema de controle, conforme regulamentação desta lei, contendo:

I - no caso dos estabelecimentos que comercializem agrotóxicos, seus componentes e afins no mercado interno:

- a) relação detalhada do estoque existente;
- b) controle em livro próprio registrando-se nome técnico e nome comercial, a quantidade do produto comercializado, o número da receita agrônômica acompanhada dos respectivos receituários;

II - no caso de pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) relação detalhada do estoque existente;
- b) nome comercial e técnico dos produtos e quantidades aplicadas, acompanhadas dos respectivos receituários e guias de aplicação, em duas vias, ficando uma via de posse do contratante;
- c) guia de aplicação, da qual deverão constar no mínimo:
 - 1. Nome do usuário e endereço;
 - 2. Endereço do local de aplicação;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

3. Nome(s) comercial(ais) do(s) produto(s) usado(s);
4. Quantidade empregada de produto comercial;
5. Forma de aplicação;
6. Data do início e término da aplicação dos produtos;
7. Riscos oferecidos pelos produtos ao ser humano, meio ambiente e animais domésticos;
8. Cuidados necessários;
9. Identificação do aplicador e assinatura;
10. Identificação do responsável técnico e assinatura;
11. A assinatura do usuário.

Art. 113. Fica proibido o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins organoclorados e mercuriais no território do Município de Rio Maria.

Parágrafo único. Os casos de uso excepcional serão definidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 114. Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos, seus componentes e afins apreendidos como resultado de ação fiscalizadora serão inutilizados ou terão outro destino, a critério da autoridade competente.

Art. 115. O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá se submeter às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas, constantes na Legislação Federal, e às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 116. As empresas citadas no artigo 112, têm o prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei para se adaptarem aos seus dispositivos.

Art. 117. O Poder Executivo desenvolverá ações educativas de forma sistemática, visando atingir os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, seus



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

componentes e afins, divulgando a utilização de métodos alternativos de combate à pragas e doenças, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e o meio ambiente natural.

Art. 118. A área de Saúde do Município, adotará as providências necessárias para definir como Notificação Compulsória as intoxicações e doenças ocupacionais decorrentes da exposição à agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 119. O descarte de embalagens e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, atenderá ao que prescreve a Lei Federal 7.802 de 11 de julho de 1989 e sua regulamentação e normas que venham a ser estabelecidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO XI

DAS ATIVIDADES DE MINERAÇÃO

Art. 120. A atividade de extração mineral, caracterizada como utilizadora de recursos naturais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora ou capaz de causar degradação ambiental dependerá de licenciamento ambiental, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral, devendo ser precedido do projeto de recuperação da área a ser degradada, que será examinado pela área de meio ambiente da Prefeitura, para obter aprovação.

Art. 121. A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios ou qualquer corpo d'água só poderá ser realizado de acordo com o parecer técnico aprovado pela área de meio ambiente, de acordo com a legislação Federal e Estadual.

Parágrafo único. A exploração de pedreiras, cascalhadeiras, olarias e a extração de areia e saibro, além da licença de instalação e operação, estará vinculada à concessão de licença especial, no caso de emprego de explosivo, a ser solicitada a área de meio ambiente da Prefeitura.





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 122. A licença será requisitada pelo proprietário do solo ou pelo explorador legalmente autorizado, devendo o pedido ser instruído como título de propriedade do terreno ou autorização para exploração passada pelo proprietário e registrado em cartório.

Art. 123. A exploração de qualquer das atividades relacionadas no parágrafo único do artigo 121 será interrompida total ou parcialmente se, após a concessão da licença, ocorrerem fatos que acarretem perigo ou dano direto ou indiretamente, a pessoas ou a bens públicos ou privados, devendo o detentor do título de pesquisa ou de qualquer outro de extração mineral responder pelos danos causados ao meio ambiente.

Art. 124. Não poderão ser exploradas pedreiras na zona urbana do Município.

Art. 125. A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deverá ser feita com observância das seguintes normas:

I - as chaminés serão construídas de modo a evitar que a fumaça ou emanações nocivas incomode a vizinhança, de acordo com estudos técnicos;

II - quando as instalações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador está obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades com material não poluente, à medida que for retirado o barro.

Art. 126. A Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de medidas de controle no local de exploração das pedreiras, cascalhadeiras e outras atividades de mineração, com a finalidade de proteger propriedades públicas e particulares e evitar a obstrução das galerias de águas pluviais ou servidas, bem como medidas de recomposição das áreas degradadas, em caso de desativação destas atividades de mineração.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO XII

SONS E RUÍDOS

Art. 127. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A fiscalização das normas e padrões mencionados nesta Lei será feita pela Secretaria de Meio Ambiente do Município.

Art. 128. Consideram-se prejudiciais a saúde, à segurança e ao sossego público, para os fins do artigo anterior, os sons e ruídos que:

I - alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pelas Normas – NBR-10.151 e NBR-10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, de dezembro de 1987, ou das que lhes sucederem;

II - na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações, para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pelas Normas NBR-10.151 e NBR-10.152, da ABNT, ou das que lhe sucederem.

Art. 129. Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial, por meio de aparelhos ou instrumentos, de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de som ou ruído, individuais ou coletivos.

Art. 130. Também é proibido, em áreas residenciais, o uso de buzinas de automóveis ou similares, a não ser em caso de emergência, observadas as determinações da legislação de Trânsito.





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 131. Para as atividades industriais já instaladas e cuja intensidade de ruído ultrapasse os níveis de sonoridade estabelecidos na NBR-10.151 e NBR-10.152, de dezembro de 1987, o órgão de meio ambiente fixará prazos para a definitiva eliminação dos eventuais excessos verificados. Findo este prazo, este órgão poderá proibir a continuidade da atividade.

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 132. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que caracterize na inobservância de seus preceitos, bem como das normas regulamentares e medidas diretivas dela decorrentes.

Art. 133. As infrações das disposições desta Lei e normas decorrentes serão classificadas como leves, graves, muito graves e gravíssimas, levando-se em consideração suas conseqüências, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem a cometer, incentivar a sua prática, dela se beneficiar, se omitir ou podendo, não evitar que o dando ocorra ou se agrave.

Art. 134. As infrações classificam-se em:

- I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

IV - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 135. São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo infrator, às autoridades competentes, de perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 136. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;

II - ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - o infrator coagir outrem para a execução do material da infração;

IV - ter a infração consequências danosas à saúde pública e/ou ao meio ambiente;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

VII - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

VIII - a infração atingir áreas sob proteção legal.

§ 1º. A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, ou quando der causa a danos graves à saúde humana, ou a degradação ambiental significativa.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

§ 2º. No caso de infração, continuada, caracterizada pela repetição de ação ou omissão inicialmente punida, penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 137. Aos infratores das disposições referidas no artigo 132, serão aplicadas, isoladas ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - embargo e demolição;
- V - apreensão.

Art. 138. São infrações ambientais:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do município de Rio Maria, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental municipal competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: incisos I, II e III do artigo 137 desta Lei;

II - praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: incisos I, II, III, V do artigo 137 desta Lei.

III - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta lei, no seu regulamento e normas técnicas:

Pena: incisos I e II do artigo 137 desta Lei.





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

IV - deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigações de interesse ambiental:

Pena: incisos I, II, III e IV do artigo 137 desta Lei.

V - opor-se a exigência de exames técnicos laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes:

Pena: incisos I e II do artigo 137 desta Lei.

VI - utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou da inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes, ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes:

Pena: incisos I, II, III e IV do artigo 137 desta Lei.

VII - descumprir, as empresas de transporte, seus agentes consignatários, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais:

Pena: incisos I, II e III do artigo 137 desta Lei.

VIII - inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis:

Pena: incisos I, II, III e IV do artigo 137 desta Lei.

IX - entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interdito por aplicação dos dispositivos desta lei:

Pena: incisos I, II, III e IV do artigo 137 desta Lei.

X - dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas ou diretrizes pertinentes:



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Pena: incisos I, II, III e IV do artigo 137 desta Lei.

XI - contribuir para que a água ou o ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais:

Pena: incisos I, II, III e IV do artigo 137 desta Lei.

XII - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e em normas complementares:

Pena: incisos I, II, III e IV do artigo 137 desta Lei.

XIII - exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma:

Pena: incisos I, II, III e IV do artigo 137 desta Lei.

XIV - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade:

Pena: incisos I, II, III e IV do artigo 137 desta Lei.

XV - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidades equivalentes:

Pena: incisos I, II, III e IV do artigo 137 desta Lei.

XVI - desrespeitar interdições de uso, de passagens e outros, estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público:

Pena: incisos I, II, III e IV do artigo 137 desta Lei.

XVII - causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação:

Pena: incisos I, II, III e IV do artigo 137 desta Lei.

XVIII - causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar do indivíduo ou da coletividade:

Avenida Rio Maria - Centro - Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Pena: incisos I, II, III, IV e V do artigo 137 desta Lei.

XIX - desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres:

Pena: incisos I, II, III, IV e V do artigo 137 desta Lei.

XX - desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou áreas Protegidas por Lei:

Pena: incisos I, II, III e IV do artigo 137 desta Lei.

XXI - obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes, no exercício de suas funções:

Pena: incisos I, II e III do artigo 137 desta Lei.

XXII descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente:

Pena: incisos I, II, III, IV e V do artigo 137 desta Lei.

XXIII – Acumular ou entulhar em propriedade particular ou pública objetos que degradem, contaminem ou poluam, ou que sirvam como locais de proliferação de vetores e animais, que causem danos à saúde pública, colocando em risco a saúde pública:

Pena: incisos I, II, III, IV e V do artigo 137 desta Lei.

XXIV transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção de saúde da coletividade e/ou do meio ambiente:

Pena: incisos I, II, III, IV e V do artigo 137 desta Lei.

Art. 139. A critério da secretaria de meio ambiente poderá ser concedido prazo para correção da irregularidade apontada no auto de infração.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Seção I

Da Advertência

Art. 140. A advertência será aplicada pela secretaria de meio ambiente, através de técnico credenciado, quando se tratar de primeira infração, devendo ser fixado o prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Seção II

Da Multa

Art. 141. A multa será aplicada pela secretaria de meio ambiente e reexaminada em grau de recurso pelo CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 142. A penalidade de multa será imposta observados os seguintes limites:

I de 1 a 500 vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município, nas infrações leves;

II de 501 a 3.000 vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município, nas infrações graves;

III de 3.001 a 10.000 vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município, nas infrações muito graves;

IV de 10.001 a 30.000 vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município, nas infrações gravíssimas.

Art. 143. Nos casos de reincidência as multas serão aplicadas de forma cumulativa.

§ 1º. Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza e gravidade.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 144. Na hipótese de infrações continuadas poderá ser imposta multa diária de 100 a 10.000 vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município.

Art. 145. Poderá o Executivo Municipal impor a penalidade de interdição temporária ou definitiva, a partir da reincidência da infração.

Seção III

Da Interdição, do Embargo e da Demolição

Art. 146. A interdição, bem como as penalidades de embargo e demolições, serão aplicadas pela Secretaria de Meio Ambiente e/ou Executivo Municipal.

Art. 147. A interdição temporária ou definitiva será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente, ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.

Art. 148. A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construção feitas sem licença ambiental ou com ela desconformes.

Art. 149. No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nesta seção será efetuada com requisição de força policial.

Art. 150. Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Da Formalização do Processo





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 151. A notificação, que poderá ser assinada pelo técnico credenciado e/ou pelo dirigente do órgão competente, é o documento hábil para informar os destinatários às decisões da área do Meio Ambiente.

Art. 152. O auto de infração é o documento hábil para aplicação das penalidades de que trata o artigo 137.

Art. 153. O auto de infração conterá:

I denominação da entidade ou pessoa física autuada e seu endereço;

II o ato ou fato que constitui infração e o local e data respectivas;

III a disposição normativa infringida;

IV prazo para corrigir a irregularidade apontada, se for o caso;

V a penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI assinatura da autoridade que a expediu.

Seção II

Do Recebimento das Multas

Art. 154. O produto da arrecadação das multas constituirá receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 155. As multas não pagas administrativamente serão inscritas na dívida ativa do Município para posterior cobrança judicial.

Parágrafo único. Os débitos relativos às multas impostas e não recolhidos no prazo regulamentar ficarão sujeitos à correção pelos índices inflacionários oficiais vigentes no período.

Seção III

Da Defesa e do Recurso

Art. 156. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

corrigir a degradação ambiental. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor original, com grau de recurso encaminhado ao Prefeito do Município.

Parágrafo único. Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Art. 157. Da aplicação das multas caberá defesa escrita e fundamentada no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do auto de infração.

Art. 158. Da decisão da área do Meio Ambiente no julgamento da defesa caberá recurso ao CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da notificação.

Art. 159. Não serão conhecidos os recursos desacompanhados de comprovante do recolhimento da multa.

Art. 160. As restituições de multas resultantes da aplicação do presente regulamento serão efetuadas sempre pelo valor do recolhimento, sem quaisquer correções.

Art. 161. As defesas e os recursos poderão ser encaminhados por via postal, e deverão ser registrados com aviso de recebimento e da entrada na área de meio ambiente, dentro dos prazos fixados nos artigos 157 e 158 valendo, para este efeito, o comprovante do recebimento do correio.

Art. 162. Da aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV do artigo 137 caberá recurso ao Prefeito de Rio Maria, interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data de sua aplicação.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 163. Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (Trinta) dias, naquilo que couber, contados da data de sua publicação.





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 164. O Município, através de seus órgãos competentes, poderá celebrar convênios com outros municípios, o Estado e a União, com os demais entes públicos e privados, objetivando a execução desta Lei e seu regulamento e dos serviços deles decorrentes.

Art. 165. Ao Executivo Municipal caberá a competência de definir a estrutura organizacional da área de Meio Ambiente, órgão executor da Política Municipal do Meio Ambiente, objetivando a execução desta Lei e seu regulamento.

Art. 166. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito.

FRANCISCO PAULO BARROS DIAS

Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

ANEXO I

LISTAGEM DE ATIVIDADES ENQUADRADAS SEGUNDO O POTENCIAL DE POLUIÇÃO

Legenda: a = alto potencial
m = médio potencial
p = pequeno potencial

ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE EXTRAÇÃO

Nível de

Poluição

Extração de minérios de metais preciosos

Extração de minérios de ouro, inclusive em pó e de aluviãoa

Extração de minério de platinaa

Extração de minério de prataa

Extração de outros minérios de metais preciosos, não especificados ou
não classificadosa

Extração de minerais metálicos (exclusive os preciosos)

Extração de minérios de alumínioa

Extração de minérios de ferroa

Extração de minérios de cobrea

Extração de minérios de zincoa

Extração de minérios de chumbo e estanhoa

Extração de minérios de manganêsa

Extração de minérios de níquela

Extração, de minérios do tungstênioa

Extração de outros minérios de minerais metálicos (exclusive os preciosos),
não especificados ou não danificadosa

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

- Extração de minerais não metálicos (exclusive de pedras preciosas e semipreciosas, de pedras e outros materiais de construção, de sal marinho e de combustíveis minerais)

ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE EXTRAÇÃO

Nível de

Poluição

Extração de amianto	a
Extração de calcário (pedras e mariscos), gesso em bruto (gipsita)	a
Extração de caulim (argila refratária)	a
Extração de mica ou malacacheta	a
Extração de ocras e outras terras corantes	a
Extração de cristal de rocha (quartzo)	a
Extração de talco	a
Extração de feldspato, apatita, grafita, baritina, pirita e materiais abrasivos	a
- Extração de outros minerais não metálicos (exclusive pedras preciosas e semipreciosas, de pedras e outros materiais de construção, de sal marinho e de combustíveis minerais), não especificados ou não classificados	
Extração de pedras preciosas e semipreciosas	a
Extração de pedras preciosas	a
Extração de pedras semipreciosas	a

Extração de pedras e outros materiais de construção

Extração de pedras de construção	a
Extração de mármore, ardósia e granito	a
Extração de areia, cascalho e saibro	a
Extração de outros materiais de construção não especificados ou não classificados	a





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Extração - Extração de sal	
Extração de sal marinho	m
Extração de sal gema	a
Extração de combustíveis minerais	
Extração de carvão-de-pedra, inclusive o lavrado e beneficiado na boca da mina (hulha)	a
Extração de xisto betuminoso	a
ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE EXTRAÇÃO	Nível de
Poluição	
Extração de petróleo e gás natural	a
Extração de outros combustíveis minerais, não especificados ou não classificados	a
Extração de minerais fósseis	
Extração de monazita (areia monazítica)	a
Extração de minérios de rádio	a
Extração de minérios de tório	a
Extração de minérios de urânio	a
Extração de outros minerais fósseis, não especificados ou não classificados	a
Extração de produtos vegetais (exclusive oleaginosos, ceríficos, tanantes e tintoriais, medicinais, tóxicos e combustíveis)	
Extração de madeiras em toros e lenha	a
Extração de bambus (cana-da-índia), junco, vime, palhas e produtos similares	p
Extração de caroá, guaxima, carrapicho, malva, piaçava, tucum, agave (sisal), juta, cânhamo, linho em bruto, rami em bruto e algodão	p
Extração de crina vegetal, paina e outros estofos	p





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Extração de cortiça ou gordinha em bruto, borracha virgem (balata, látex, macamoira

e outras) p

Extração de outros vegetais (exclusive oleaginosos, ceríficos, tanantes e tintoriais, medicinais, tóxicos e combustíveis), não especificados ou não classificados p

Extração de produtos vegetais oleaginosos

Extração de babaçu (coquilhos de) p

Extração de andiroba (semente de) p

Extração de resinas de plantas silvestres p

Extração de castanha-do-pará p

Extração de caroço do algodão p

Extração de côco-da-bahia p

Extração de gergelim (sésame) e de girassol (semente) p

ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE EXTRAÇÃO

Nível de

Poluição

Extração de outros produtos vegetais oleaginosos, não especificados ou não classificados p

Extração de produtos vegetais ceríficos

Extração de folhas do carnaúba e de coquilhos ouricuri (licuri-aricuri-aririnicuri ou alicuri) p

Extração de outros produtos vegetais ceríficos, não especificados ou não classificados p

Extração de produtos tanantes e tintoriais

Extração de angico, barbatimão, mangue e quebrado p

Extração de gomas e resinas tanantes e tintoriais p





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Extração de outros produtos tanantes e tintoriais, não especificados ou não classificados	p
Extração de produtos vegetais medicinais	
Extração de ervas e raízes medicinais	p
Extração de sementes de mostarda	p
Extração de outros produtos vegetais medicinais, não especificados ou não classificados	p
Extração de produtos vegetais tóxicos	
Extração de fumo em folha.....	p
Extração de outros produtos vegetais tóxicos, não especificados ou não classificados	p
Extração de combustíveis vegetais	
Extração de tarfa (carvão vegetal)	p
Extração de outros combustíveis vegetais não especificados ou não classificados	p

ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE TRANSFORMAÇÃO

ATIVIDADES	Nível de
Poluição	
Britamento e a aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, granito e outras pedras. Marmoaria.	
Aparelhamento de mármore, ardósia, granito e outras pedras em chapas e placas	a
Britamento de pedras	a
Execução de obras de cantaria	a





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Execução de esculturas, entalhos e outros trabalhos em alabastre, mármore, ardósia, granito e outras pedras, inclusive execução de jazigos, sepulturas, túmulos, imagens e outras obras de arte	a
Fabricação de cal	
Fabricação de cal virgem	m
Fabricação de cal hidratada ou extinta	m
Fabricação de cal de mariscos	m
Fabricação de artigos de barro cozido, de material cerâmico refratário, artigos de grés e artefatos de louças, porcelana e faiança	
Fabricação de artigos de barro cozido (exclusive material cerâmico), fabricação de manilhas, tijolos, vasilhames e outros artigos de barro cozido (exclusive material cerâmica). Alvenaria e louças	a
Fabricação de artigos de grés e de material cerâmico refratário (exclusive de barro cozido). Fabricação de telhas, tijolos, ladrilhos, mosaicos, pastilhas, manilhas, tubos, conexões e outros artigos de grés e de materiais cerâmicos e cerâmicos refratários (exclusive de barro cozido)	a
Fabricação de azulejos, calhas, cantos, rodapés e semelhantes	a
Fabricação de material sanitário, velas filtrantes e outros artefatos de louça (exclusive louça para serviços de mesa). Fabricação de aparelhos sanitários de louça (banheiras, bidês, pias e vasos) e velas filtrantes	a
Fabricação de louças para serviços de mesa. Fabricação de aparelhos complementos	
e de peças avulsas de louça para serviço de jantar, chá e café	m
ATIVIDADES	Nível de
Poluição	



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Fabricação de artefatos de porcelana para instalações elétricas. Fabricação de bases para chaves e isoladores elétricos, porta-fusíveis, interruptores, pinos, receptáculos, plugue, tomadas, porta-lâmpadas e semelhantes de louça porcelanizada	a
Fabricação de copos graduados e outros artigos de porcelana para laboratórios	a
Fabricação de artefatos de louça, porcelana, faiança e cerâmica artística, não especificados ou não classificados	a
Fabricação de cimento e de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto e de produtos afins de marmorite, granitina e materiais semelhantes	a
Fabricação de cimento	a
Preparação de concreto e argamassa. Preparação de material de construção	p
Fabricação de artefatos de cimento e de cimento armado (caixas d'água, caixas de gordura, fosses sépticas, tanques, manilhas, tubos, conexões, estacas, postes, vigas e concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes)	p
Fabricação de ladrilhos e mosaicos de cimento	p
Fabricação de ladrilhos e produtos afins de marmorite, granitina e materiais semelhantes	p
Fabricação de artefatos de fibrocimento (chapas, telhas, canos, manilhas, tubos, conexões, caixas d'água, caixas de gordura e semelhantes)	a
Fabricação de peças e ornatos de gesso e estuque (calhas, cantoneiras, sancas, fibrões e semelhantes)	p
Fabricação de imagens, estatuetas e objetos de adorno de gesso e estuque	p
Fabricação de artigos de gesso e estuque, não especificados	p
Fabricação e elaboração de vidro e cristal	
Fabricação de vidro plano e de estruturas de vidro. Fabricação de vidro plano de vidro em barras, tubos e outras formas	a





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

ATIVIDADES

Nível de

Poluição

Fabricação de vasilhames de vidro. Fabricação de frascos para especialidades farmacêuticas, perfumarias e semelhantes. Fabricação de ampolas para garrafas e jarras térmicas. Fabricação de garrafas, meias-garrafas, litros, meios-litros e semelhantes	a
Fabricação de artefatos de vidro para indústria farmacêutica, laboratórios, hospitais e afins. Fabricação de ampolas (inclusive de vidro neutro), copos graduados, funis, bastões, provetas, pipetas, seringas hipodérmicas e semelhantes	p
Fabricação de artefatos de vidro, vidro refratário e cristal para uso doméstico. Fabricação de aparelhos completos e de peças avulsas de vidro e cristal para serviço de mesa. Fabricação de artigos de vidro e cristal para adorno de tocador, inclusive bijuterias. Fabricação de artigos de vidro refratário	p
Fabricação de artigos diversos de vidro e cristal para iluminação elétrica. Fabricação de abajures, apliques, arandelas, bacias para lustres, lanternas, globos, mangas e artigos semelhantes de vidro e cristal	m
Fabricação de artefatos de vidro para lâmpadas elétricas. Fabricação de bulbos para lâmpadas incandescentes e de bulbos e tubos para lâmpadas fluorescentes ou a gás de mercúrio, néon ou semelhantes	m
Fabricação de vidro para relógios	m
Fabricação de espelhos	m
Fabricação de artigos de vidro e cristal não especificados ou não classificados	m
Fabricação de produtos diversos e preparação de minerais não metálicos	
Preparação de talco, gesso e caulim. Oficina de gesso	a
Nível de preparação de amianto (asbesto)	a



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Preparação de cristal de rocha (quartzo)	a
Preparação de mica ou malacacheta	a
Preparação de minerais não metálicos diversos, inclusive areia	a
Fabricação de artigos de grafita. Fabricação de eletrodos e refratários de Grafita	a

ATIVIDADES

Nível de

Poluição

Fabricação de materiais abrasivos. Fabricação de lixas e rebolos de esmeril	a
Fabricação de artefatos de minerais não metálicos, não especificados ou não classificados	a
Siderurgia e metalurgia dos não ferrosos e elaboração de produtos siderúrgicos e metálicos	
Siderurgia. Produção de ferro gusa. Produção de ferro e aço. Produção de canos e tubos de ferro e aço. Produção de ferro-ligas em todas as formas.	
Cordoalha de navios. Massame	a
Metalurgia. Metalurgia dos metais não ferrosos	a
Metalurgia de alumínio, cobre, chumbo e estanho. Produção de chapas, perfis, trefilados de alumínio, cobre e ligas de cobre, inclusive canos e tubos. Produção de canos e tubos de chumbo e estanho, inclusive outras formas	a
Forjaria e fundição de produtos siderúrgicos e metalúrgicos. Fundição de metais não ferrosos	a
Laminação e relaminação de produtos siderúrgicos e metalúrgicos. Laminação e relaminação de ferro e aço e de metais não ferrosos ou de ligas de Metais não ferrosos	a
Fabricação de estruturas metálicas	m



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Fabricação de artefatos de ferro, aço e metais não ferrosos trefilados. Fabricação de pregos, tachas, aresta e semelhantes, parafusos, porcas e arruelas, correntes e cabos de aço	m
Fabricação de telas e outros artigos de arame	m
Fabricação de artigos de ferro, aço e metais trefilados, não especificados ou não classificados	m
Estamparia, funilaria e latoaria	
Fabricação de artigos de aço estampado	m
Fabricação de artigos de alumínio estampado	m
Fabricação de artigos de metal estampado	m
Fabricação de artigos de funilaria latoaria em chapas de folha de flandres	m
Fabricação de artigos de funilaria e latoaria em chapas de aço e ferro	m

ATIVIDADES

Nível de

Poluição

Fabricação de artigos de funilaria e latoaria em chapas de cobre, zinco e outros metais não ferrosos	m
Estamparia, funilaria e latoaria, não especificados ou não classificados	m
Serralheria, caldeiraria e fabricação de recipientes de aço	
Fabricação de ferragens (cadeados, fechaduras, dobradiças, ferrolhos, guarnições e congêneres)	p
Fabricação de cofres	m
Fabricação de esquadrias de metal (portas de aço, grades, portões, basculantes e semelhantes)	m
Fabricação de artefatos de serralheria artística	p
Fabricação de artigos de caldeiraria (autoclaves, estufas e aparelhos semelhantes)	m



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Fabricação de recipientes de aço (para embalagem de gases, para combustíveis e lubrificantes, latões para laticínios, tambores e outros)	m
Fabricação de artigos de serralheria, não especificados ou não classificados. Artefatos de ferro, bronze, etc.	p
Cutelaria, fabricação de armas, ferramentas, quinquilharias, esponjas e palhas de aço,	
Fabricação de navalhas e lâminas de barbear	p
Fabricação de facas, facões, tesoura, canivetes e talheres	m
Fabricação de revólveres e outras armas de fogo	m
Fabricação de punhais, sabres, floretes e outras armas brancas	m
Fabricação de ferramentas e utensílios para trabalhos manuais (ferramentas de corte, enxadas, foices, machados, pás, martelos, tarrachas e semelhantes).	
Ferramentas industriais	p
Fabricação de quinquilharia para escritório e para uso pessoal. Isqueiros;	p
Fabricação de esponjas e palhas de aço	a
Fabricação de artigos de cutelaria, não especificados ou não classificados	p

ATIVIDADES

Nível de

Poluição

Processos metalúrgicos diversos e fabricação de artefatos metalúrgicos não compreendidos em outros grupos Têmpera, galvanização e operações similares (têmpera em ferro e aço, recozimento de arames, esmaltagens, estanhagem, douração de outros processos). Anodização, niquelagem, cromagem	a
Fabricação de artefatos metalúrgicos, não compreendidos em outros grupos	a
Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, não elétricos para transmissão e instalações hidráulicas, térmicas, de ventilação e de refrigeração	
Fabricação de caldeiras, geradores de vapor	m



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Fabricação de turbinas e máquinas a vapor	m
Fabricação de rodas e turbinas hidráulicas	m
Fabricação de motores fixos de combustão interna	m
Fabricação de moinhos de vento	m
Fabricação de equipamentos para transmissão (mancais, eixos de transmissão, polias, volantes, rolamentos e outros)	m
Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações hidráulicas e térmicas (carneiros hidráulicos, bombas centrífugas ou rotativas de baixa e alta pressão, e semelhantes; equipamentos para lavanderia, cozinha, vapor e calefação para fins industriais)	m
Fabricação o de máquinas, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações de ventilação e de refrigeração (compressores, aspiradores, exaustores e ventiladores industriais, máquinas e aparelhos de refrigeração e equipamentos para instalações de ar condicionado, renovado e refrigerado). Extintores de Incêndio	m
Fabricação de máquinas, ferramentas, máquinas operatrizes e aparelhos industriais, inclusive peças e acessórios	
Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria siderúrgica e metalúrgica	m
Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria do açúcar, destilaria de álcool e de aguardente	m

ATIVIDADES

Nível de

Poluição

Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão	m
Fabricação de máquinas e aparelhos para indústria de óleos vegetais	m





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de madeira (serrarias, carpintarias, marcenarias e outras)	m
Fabricação de máquinas e aparelhos para olarias, indústria de cerâmica e para o tratamento de pedras, saibros e areias	m
Fabricação de máquinas e aparelhos para indústria de couro e de calçado, fabricação de peças, acessórios, utensílios e ferramentas para máquinas industriais. Usinagem, ferramentas de matrizes	m
Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria (de panificação e massas alimentícias, de bebida, gráfica e outras), não especificadas ou não classificadas	m
Fabricação de máquinas e aparelhos para a agricultura e indústrias rurais, inclusive peças e acessórios	
Fabricação e montagem de tratores gráficos	m
Fabricação de arados, ceifadeiras, trilhadeiras, grades, semeadeiras, cultivadores e semelhantes	m
Fabricação de pulverizadores, polvilhadeiras, extintores de formiga e semelhantes	m
Fabricação de incubadoras, criadeiras, campânulas e outros aparelhos; avícolas	m
Fabricação de máquinas e aparelhos para beneficiamento do algodão e de outras fibras	m
Fabricação de máquinas e aparelhos para o beneficiamento de café, arroz e outros cereais	m
Fabricação de debulhadores, desnatadeiras, batadeiras e outros aparelhos de tipo manual	m





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Fabricação de peças, acessórios, utensílios e ferramentas para máquinas e aparelhos destinados à agricultura e às indústrias rurais m

ATIVIDADES

Nível de

Poluição

Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos para a agricultura e as indústrias rurais, não especificadas ou não classificadas m

Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações industriais e comerciais:

Fabricação de balanças, básculas e máquinas de fatiar m

Fabricação de máquinas, registradoras m

Fabricação de bombas para gasolina e outros combustíveis m

Fabricação de elevadores e escadas rolantes para transporte de pessoas m

Fabricação de aparelhos de transporte e elevação de casa para fins industriais m

Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações comerciais, e industriais, não especificados ou não classificados. Máquinas elevadas, mecânica e

tornos m

Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para o exercício de artes e ofícios, para uso doméstico e escritório

Fabricação de máquinas de costura (inclusive cabeçotes) m

Fabricação de máquinas e aparelhos para barbeiros, cabeleireiros e profissões similares m

Fabricação de refrigeradores não elétricos m

Fabricação de máquinas de escrever m

Fabricação de máquinas de somar, de calcular e de contabilidade m

Fabricação de máquinas de processamento de dados m



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Fabricação de máquinas e aparelhos para escritório m
Fabricação de máquina, aparelhos e equipamentos para o exercício de arte e
ofícios e para uso doméstico, não especificados ou não classificados m
Fabricação de material elétrico, inclusive lâmpadas
Fabricação de geradores, motores, conversores e de transformadores m
Fabricação de transformadores para rádios, televisores e aparelhos
eletrodomésticos m

ATIVIDADES

Nível de

Poluição

Fabricação de material elétrico para veículos (bobinas, velas de ignição, dínamo,
motores de partida ou arranques e outros) m
Fabricação de acumuladores, baterias e pilhas secas m
Fabricação de aparelhos de medidas elétricas (amperímetros, frequencímetros,
medidores de luz e força, voltímetros e semelhantes). fabricação de lâmpadas
(inclusive filamentos) m
Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos e de material para instalação
elétrica (quadros, chaves, cigarras, ferragens, galvanizados, fins isolantes,
fusíveis, isoladores, comutadores, interruptores e semelhantes). Elevadores m
Fabricação de eletrodos (inclusive grafite) a
Fabricação de resistências e condensadores elétricos m
Fabricação de material elétrico, não especificado ou não classificado (inclusive
peças de torneiro mecânico) m
Fabricação de aparelhos elétricos
Fabricação de fogões, fogareiros, aquecedores, chuveiros, cafeteiras, e
churrasqueiras, ebulidores, torradeiras e artigos semelhantes m





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Fabricação de refrigerantes, aparelhos de ar refrigerado, aspiradores de pó, batedeiras, enceradeiras, liquidificadores, máquinas de lavar roupa, ventiladores, ferro de engomar e semelhantes	m
Fabricação de refrigeradores e geladeiras comerciais, balcões frigoríficos, sorveteiras e semelhantes	m
Fabricação de aparelhos de ferros de soldar	m
Fabricação de aparelhos de raios-X, aplicações de infravermelho e ultravioleta, aparelhos eletrocirúrgicos, eletrodentários, para eletrodiagnóstico e semelhantes ..	a
Fabricação de aparelhos de galvanização (cromação, niquelação) e aparelhos eletrotécnicos (osciloscópios, painéis de comando, testadores de válvulas eletrônicas, carregadores de bateria e semelhantes)	a
Fabricação de válvulas e tubos para aparelhos médicos e radiológicos	m

ATIVIDADES

Nível de

Poluição

Fabricação de aparelhos, utensílios e equipamentos elétricos para fins domésticos, comerciais, industriais, terapêuticos, eletroquímicos e para outros usos técnicos não especificados ou não classificados	m
---	---

Fabricação de material de comunicações

Fabricação de aparelhos telefônicos, centrais telefônicas, mesas teleféricas, inclusive peças e acessórios	p
Fabricação de aparelhos e equipamentos para telegrafia sem fio (transmissão e recepção), inclusive peças e acessórios	p
Fabricação de aparelhos de sinalização para aeródromos, ferrovias, faróis marítimos, sinais de trânsito e semelhantes (inclusive peças e acessórios)	m
Fabricação e montagem de televisores, rádios, fonógrafos e toca-discos	m
Fabricação de cinescópios e válvulas eletrônicas	m





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

fabricação de peças e acessórios para televisores, rádios e fonógrafos, inclusive antenas p

Fabricação de equipamentos; e aparelhos transmissores de radiotelefonia, radiotelegrafia e de gravação e amplificação de som (alto-falantes, microfones, ditafones, intercomunicadores e semelhantes), inclusive peças, acessórios e montagem de aparelhos m

Fabricação de material de comunicações e telecomunicações, não especificados; ou não classificados m

Fabricação de material de transporte marítimo e ferroviário

Fabricação de motores marítimos a

Fabricação de embarcações a

Fabricação de veículos ferroviários e ferrocarris urbano (locomotivas, carro-motores e vagões) a

Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários e ferrocarris (aros e frisos para rodas, eixos, rodeiras, truques, engates, pára-choques e semelhantes)

..... a Fabricação de material de transporte marítimo não especificado ou não classificados m

ATIVIDADES

Nível de

Poluição

Fabricação de veículo de autopropulsão e de ônibus elétricos

Fabricação e montagem de veículos automotores (exclusive tratores e máquinas de terraplenagem). Fabricação e montagem de automóveis, camionetas, utilitários, caminhões, ônibus e semelhantes, inclusive carrocerias a

Fabricação e montagem de ônibus elétricos a





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Fabricação de peças e acessórios não elétricos e motores completos para veículos de autopropulsão (exclusive os destinados a tratores e máquinas de terraplenagem), inclusive pára-brisas e freios	a
Fabricação de carrocerias para veículos a motor (cabines e carroceria para caminhões-tanques para transporte de líquidos, carrocerias para ônibus, microônibus e lotações, reboques, semi-reboques e equipamentos semelhantes, carrocerias para automóveis e para utilitários universais, inclusive capotas de aço)	a
Fabricação de bicicletas, triciclos e motocicletas, inclusive fabricação de peças e acessórios	
Fabricação e montagem de bicicletas e triciclos	m
Fabricação de peças e acessórios para bicicletas	m
Fabricação e montagem de motocicletas, motonetas e triciclos motorizados;	m
Fabricação de peças e acessórios para motocicletas, motonetas e triciclos, inclusive motores para bicicletas	m
Fabricação de tratores não agrícolas e máquinas de terraplenagem	
Fabricação e montagem de tratores não agrícolas	m
Fabricação e montagem de máquinas de terraplenagem	m
Fabricação de peças e acessórios para tratores não agrícolas	m
Fabricação de peças e acessórios para máquina, de terraplenagem	m
Fabricação e montagem de material de transporte aéreo	
Fabricação e montagem de aviões	m
ATIVIDADES	Nível de
Poluição	
Fabricação de peças e acessórios para aviões, inclusive motores completos	m





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Fabricação e montagem de outros materiais de transporte aéreo, não especificados ou não classificados m

Fabricação de veículos a tração animal e de outros veículos, inclusive de estofados para veículos

Fabricação de veículos a tração animal (carroças, carroções, charretes e semelhantes) m

Fabricação de outros veículos (carrinho-de-mão, carrocinhas e semelhantes) m

Fabricação de estofados para veículos p

Madeiras

Desdobramento de madeira (produção de pranchas, dormentes, pranchões, tábuas, barretes, caibros, ripas e semelhantes). Produção de resserados de madeira. Serraria a

Fabricação para lápis. Produção de chapas e placas de fibras ou de madeira prensada, inclusive artefatos m

Fabricação de esquadrias, tesouras e outras estruturas de madeira m

Fabricação de artigos de madeira arqueada. Fabricação de artigos de tanoaria (barricas, dornas, tonéis, pipas e outros recipientes de madeira arqueada) p

Fabricação de cabos de madeira para ferramentação e utensílios. Fabricação de artefatos de madeira torneada. Fabricação de saltos de madeira para calçados e de capas para tamancos. Fabricação de formas de madeira para calçados e chapéus e modelos de madeira para fundição. Fabricação de molduras de madeira para quadros e espelhos, inclusive molduras com varas. Fabricação de imagens e outras obras de talha m

Fabricação de cestos, esteiras e outros artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançados (exclusive móveis e chapéus). Fabricação de palha preparada para



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

garrafas, varas para pesca e outros artigos. Fabricação de artefatos de cortiça.

Canudos para refrescos p

Fabricação de artigo de madeira para uso doméstico e comercial (tábuas para carne, rolos para massas, farilheiras e semelhantes, prendedores para roupas, estojos para jóias e talheres e outros artigos). Fabricação de tampos sanitários m

ATIVIDADES

Nível de

Poluição

Fabricação de pás, colheres e palitos de madeira para sorvetes, palitos para dentes, e semelhantes p

Fabricação de utensílios, formas e modelos de madeira e produtos afins, não especificados ou não classificados p

Mobiliário

Fabricação de móveis de madeira, vime, bambu, junco, palha trançada e semelhantes m

Fabricação de móveis de madeira para instalações comerciais (vitrinas, prateleiras e semelhantes) m

Fabricação de móveis de metal. Fabricação de móveis de aço. Fabricação de móveis de ferro e metal artístico m

Fabricação de artigos de colchoaria (exclusive de espuma de borracha).

Fabricação de colchões e travesseiros de capim, paina, crina vegetal, penas e semelhantes. Fabricação de almofadas, acolchoados, edredons e semelhantes.

Fabricação de colchões e travesseiros de molas m

Fabricação de caixas ou gabinetes para máquinas de costura, rádios, fonógrafos, televisões, relógios e semelhantes p

Fabricação de persianas m

Fabricação de artigos diversos de mobiliário, não especificados ou não





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

classificados p

Papel e papelão

Fabricação de celulose e de pasta mecânica a

Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão a

Fabricação de artefatos de papel e papelão associada à fabricação de papel e papelão (mortalhas para cigarros, papel de filtro, papel sanitário e semelhantes) .. m

Fabricação de artefatos de papel não associados à fabricação de papel (bobinas para máquinas, papel gomado, fitas adesivas de outros materiais envelopes, papel almaço e semelhante, cadernos escolares, lenço e guardanapos de papel e semelhantes, bolsas de papel, bandeirolas, forminhas, copos, confetes, serpentinas e semelhantes) m

ATIVIDADES

Nível de

Poluição

Fabricação de sacos de papel e de papel para embalagens, com ou sem impressão (sacos e papel celofane e de papel impermeável, sacos de papel KRAFT, papel para embalagens em resma ou bobinas) m

Fabricação de artefatos de papelão, cartolina, madeira ou fibra prensada, não associada a fabricação de papelão (classificadores, fichas, separadores para arquivos e fichários, pastas e semelhantes, bandejas, pratos e semelhantes) m

Fabricação de caixas de papelão, cartuchos e cilindros para embalagem, com ou sem folha de flandres. Fabricação de embalagens de cartolina e cartão, com ou sem impressão m

Borracha

Beneficiamento de borracha (lavagem, prensagem, laminação regeneração) a

Fabricação de pneumáticos e câmaras-de-ar (inclusive fabricação de material para pneumáticos e câmaras-de-ar) a





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Fabricação de artefatos diversos de borracha (correias de transmissão, correias transportadoras e elevadoras, canos, tubos, mangueiras e mangotes de borracha, artefato de borracha para veículos e para fins industriais e mecânicos)	m
Fabricação de calçados e artefatos para calçados de borracha (botas, galochas, calçados tipo tênis ou outros calçados de borracha e outros materiais, saltos, solas e solados de borracha)	m
Fabricação de artefatos de borracha para uso médico-cirúrgico e para laboratórios	m
Fabricação de artefatos de borracha para uso pessoal e doméstico (capas e chapéus de borracha, calças de borracha, luvas, chupetas, bicos para mamadeiras, desentupidores, formas para gelo, pés para móveis e geladeiras e semelhantes)	m
Fabricação de espuma de borracha e de artigos de espuma de borracha, inclusive de látex (almofadas, colchões, travesseiros e artigos semelhantes de espuma de borracha, inclusive látex)	a

ATIVIDADES

Nível de

Poluição

Couro e peles e produtos similares

Preparação e curtimento de couros, peles e correaria	m
Fabricação de artigos de selaria (selas, selins, arreios, laços, peitoris, rabichos, barrigueiras, caronas, sobrecilhas, alforjes e semelhantes)	m
Fabricação de correias e outros artigos de couro para máquinas	p
Fabricação de malas, maletas, valisas e de outros artigos de couros, peles e de outros materiais para viagem	m



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Fabricação de pastas de couro, porta-notas, porta-niqueis, porta-documentos e semelhantes de couros e peles	m
Fabricação de artefatos de couros e peles e produtos similares, não especificados ou não classificados, inclusive fabricação de chancas	m
Fabricação de produtos químicos (orgânicos e inorgânicos) e fabricação de matérias-plásticas básicas e fios artificiais	
Fabricação de elementos químicos	a
Fabricação de produtos químicos inorgânicos (exclusive os destinados a uso em laboratórios e para fins medicinais)	a
Fabricação de pigmentos, corantes, substâncias tanantes, curtientes e produtos sintéticos para curtume, inclusive lacas	a
Fabricação de matérias-plásticas básicas (resinas sintéticas). Fabricação de borracha sintética, celulóide, galalite, baquelite, ebonite, e outras matérias-plásticas	a
Fabricação de fios artificiais (fios de acetato, viscose, nylon, rayon, lã-de-vidro e semelhantes)	a
Fabricação de produtos químicos, não especificados ou não classificados. Carga de Extintores para incêndio	a
Fabricação de pólvoras e explosivos (inclusive fósforos de segurança e fogos de artifício)	
Fabricação de pólvoras e explosivos	a
Fabricação de detonantes (espoletas, cápsulas fulminantes, detonadores, inclusive estopim, mechas e semelhantes). Fabricação de munição para caça e esporte	a

ATIVIDADES

Nível de

Poluição

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Fabricação de fósforo de segurança	a
Fabricação de fogos de artifício	a
Fabricação de óleos brutos, de essências vegetais e de matérias-graxas animais (exclusive refinação de produtos alimentadores)	
Produção de gorduras, óleos e essências vegetais (óleos bruto de caroço de algodão, amendoim, cacau, gergelim, oliva, babaçu, coco, milho, soja, inclusive copra e manteiga de cacau, óleo de mamona, andiroba, copaíba, cumari, girassol, linhaça, murumuru, oiticica, ouricuri ou licuru, tucum, tangue, acuba e semelhantes)	a
Produção de óleos essenciais (de eucalipto, frutas cítricas, gerânio, quenopódio, hortelã, louro, pau-rosa, sassafras e semelhantes)	a
Produção de ceras vegetais e ácidos gordurosos (óleo de cação, baleia, mocotó, espermacete, lanolina, sebo industrial e semelhante)	a
Fabricação de preparados para limpeza, desinfetantes, inseticidas e afins	
Fabricação de preparados para limpeza e polimento (ceras para assoalho, líquidos e pastas para polimento de calçados, metais e móveis)	a
Fabricação de saponáceos	a
Fabricação de desinfetantes (água sanitária, creolina e semelhantes)	a
Fabricação de formicidas. Fabricação de inseticidas, germicidas, fungicidas e produtos afins	a
Fabricação de tintas, vernizes e impermeabilizantes	
Fabricação de tintas, esmaltes, lacas e vernizes	a
Fabricação de tintas para escrever e para desenho, inclusive tintas para impressão	a
Fabricação de solventes, impermeabilizantes e secantas	a





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Fabricação de produtos derivados da destilação do petróleo, do carvão-de-pedra e da destilação da madeira.

ATIVIDADES

Nível de

Poluição

Fabricação de produtos derivados da destilação do petróleo e de xistos betuminosos (gasolina, querosene, óleo, diesel, óleo combustível, gás liquefeito e produtos afins, graxas e óleos combustíveis, óleos lubrificantes, asfalto, betume e semelhantes), creozoto	a
Fabricação de produtos derivados da destilação de carvão-de-pedra e da madeira, Produção de gás, coque, alcatrão, benzeno, naftalina, tolueno, piche, xileno, aguarrás, terebentina e semelhantes	a
Recuperação de óleos lubrificantes. Recuperação de óleos queimados (de cárter)	a
Beneficiamento de carvão-de-pedra. Briquetagem	a

Fabricação de adubos e fertilizantes

Fabricação de adubos (adubos compostos, farinha de ossos, carne e sangue, farinha de ostras e de pó de calcário)	a
Fabricação de fertilizantes (fosforita, superfosfatos e semelhantes)	a
Produtos farmacêuticos e medicinais, perfumarias, sabões e velas	
Fabricação de produtos farmacêuticos e medicinais	m
Fabricação de produtos veterinários	m
Fabricação de perfumarias. Fabricação de produtos de perfumaria (sabonetes e outros artigos de perfumaria). Cosméticos	m
Fabricação de sabões e detergentes	a
Fabricação de velas	m





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Fabricação de matérias-plásticas

Fabricação de artigos de matérias-plásticas (artigos de baquelite, ebonite, galalite e de outras matérias-plásticas). Fios Plásticos m

Fabricação de artigos de fibra de vidro m

ATIVIDADES

Nível de

Poluição

Têxtil

Beneficiamento de fibras têxteis vegetais (beneficiamento de algodão, linho, rami, agave, juta, caracá, guaxima e outras fibras) a

Beneficiamento de matérias têxteis de origem animal (beneficiamento de lã, seda, pelos e crinas) m

Fabricação de estopa e de material para estofos, inclusive recuperação de resíduos têxteis m

Fiação. Fabricação de fios e linhas de algodão, seda, lã, linho, rami, juta, caroá e outras fibras têxteis. Preparação de linhas de fios artificiais m

Fiação e tecelagem de algodão, seda, lã, linho, rami, juta, caroá e outras fibras têxteis vegetais a/m

Tecelagem de algodão, seda, lã, linho, rami, juta, caroá e outras fibras têxteis vegetais e de fios artificiais. Fabricação de feltros, tecidos de crina e tecidos felpudos. Fabricação de entretelas, pelúcias e veludos m

Malharia. Fabricação de tecidos de malha e artigos de malharia (camisas de meia, artigos de lingerie, casacos, suéteres, vestidos e semelhante, confecções de malha

e fabricação de roupas de banho). Fabricação de tecidos elásticos m

Fabricação de meias m





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Fabricação de artigos de passamanaria, fabricação de tecidos impermeáveis e de acabamento especial e artefatos têxteis

Fabricação de artigos de passamanaria, Fabricação de cadarços, galões, fitas, filós, rendas e bordados	m
Fabricação do tecidos impermeáveis e do acabamento especial (lonas, tecidos encerados, congóleos, oleados, linóleos, panos-couros e outros)	m
Fabricação de redes e artigos do cordoaria (barbantes, cabos, cordas, cordéis e semelhantes)	m
Fabricação de sacos de tecidos (algodão, juta e de outras fibras)	m
Fabricação de artigos de tapeçaria, exclusive do borracha, tapetes assadeiras, capachos e outros)	m

ATIVIDADES

Nível de

Poluição

Fabricação de artefatos de lona, pano-couro e outros tecidos de acabamento especial (encerados para veículos e outros)	m
Fabricação de cobertores, mantas e toalhas de banho	m
Fabricação de artigos têxteis do uso doméstico e pessoal não especificados ou não classificados. Confeção de cortinas, estofos e decorações interiores, persianas e fechos do correr	m

Vestuário. calçados e artefatos de tecidos

Confeção de roupas e agasalhos. Confeção de roupa interior para homens, senhoras, meninos e meninas. Confeção de ternos, costumes e semelhantes. Confeção de vestidos para senhoras e meninas. Confeção de capas, sobretudos e outros agasalhos de peles, couros e tecidos; impermeáveis	p
Fabricação de chapéus. Fabricação de guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, toldos, barracas, velames, guarda-sol de praia e semelhantes	p



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Fabricação de calçados. Fabricação de alpargatas, chinelos, sandálias e semelhantes. Fabricação de tamancos	m
Fabricação de gravatas	p
Fabricação de cintos, ligas e suspensórios	p
Fabricação de lenços, luvas, chales e semelhantes	p
Fabricação de cintas elásticas, bolsas e outros acessórios de vestuário	p
Confecção de artefatos diversos de tecidos. Confecção de roupas do cama e mesa (lençóis, colchas, fronhas, guardanapos, toalhas de mesa e semelhantes, bandeiras, estandartes e flâmulas)	p
Artigos do vestuário, não especificados ou não classificados	p

Beneficiamento e moagem do cereais e produtos afins

Beneficiamento de café, cereais e produtos afins (arroz, mate e chá-da-india, inclusive beneficiamento e, preparação de cacau)	a
Torrefação e moagem de café	a
Moagem de trigo. Fabricação de farinha de trigo e de outros derivados do trigo em grão	a

ATIVIDADES

Nível de

Poluição

Fabricação de produtos do milho (fabricação de fubá, farinha do milho, maizena e de outros derivados de milho, exclusive óleo)	a
Fabricação de produtos de mandioca (farinha do mandioca, polvilho, raspa, farinha de raspa e outros derivados de mandioca)	a
Fabricação de aveia em lâminas	a
Fabricação de farinha e féculas alimentícias de arroz, araruta, batata e semelhantes	a



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Fabricação de farinha e de produtos derivados de coco-da-baia	a
Fabricação de farinha e féculas alimentícias, não especificadas ou não classificadas	a
Preparação de conservas do frutas, legumes e condimentos	
Preparação de conservas de frutas, legumes e de outras conservas (conservas e doces de frutas, inclusive frutas secas e cristalizadas, conservas de legumes e de outros vegetais, sopas, sucos, gelatinas, geléias de mocotó e de galinha, ovo em pó e semelhantes)	m
Preparação de conservas, especiarias e condimentos (baunilha, canela em pó, colorau, molho, mostarda, pimenta em pó ou em conserva, massa de tomate e semelhantes)	m
Abate de animais e preparação de pescado, inclusive conservas e banha de porco	
Abate de reses e preparação de carne para terceiros (matadouros que efetuem o abate por conta do terceiros)	a
Abate de reses e preparação de carne verde por conta própria (inclusive subprodutos)	a
Abate de reses em matadouros frigoríficas, e preparação de carne congelada e em conserva (inclusive subprodutos)	a
Abate do reses em charqueadas, e preparação de carne seca e salgada (inclusive subprodutos)	a
Abate e preparação de carne de aves e pequenos; animais. Abate do suínos e preparação de carne, toucinho, banha, lingüiça e demais produtos de origem suína	a
Preparação de banha e preparação de conservas do carne e produtos de salsicharia (não processados em matadouro)	a



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

ATIVIDADES

Nível de

Poluição

Frigorífico e preparação de pescado. (Preparação de pescado fresco e frigorificado, salga, secagem e defumação de pescado)	a
Preparação de conservas de pescado (peixes, crustáceos, moluscos e sardinhas) ..	a
Pasteurização do leite e fabricação de laticínios	
Pasteurização e frigorigeração do leite	m
Fabricação de manteiga	m
Fabricação de queijo	m
Fabricação de leite em pó e condensado e farinha láctea	m
Fabricação do cremes, coalhada, quefir, iogurte, refrigerantes a base de leite, exclusive sorvetes	m
Fabricação de outros derivados do leite, não especificados ou não classificados	m
Fabricação e refinação de açúcar e fabricação do balas, bombons e camarelos	
Fabricação do açúcar de usina. Fabricação de açúcar bruto ou instantâneo e rapadura (inclusive melaço)	a
Refinação e moagem do açúcar	a
Fabricação de balas, caramelos e gomas de mascar. Fabricação de bombons e chocolates	m
Fabricação de doces do leite	m
Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria, de sorvetes, massas alimentícias e biscoitos	
Fabricação de produtos de padaria e confeitaria (pão, panetones, doces, bolos, tortas e semelhantes)	m
Fabricação de produtos do pastelaria (pastéis, empadas, salgadinhos; e semelhantes)	m



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Fabricação de sorvetes m

Fabricação de bolachas m

ATIVIDADES

Nível de

Poluição

Preparação e fabricação de produtos alimentares diversos, inclusive rações balanceadas para animais

Preparação e refinação de óleos de gorduras vegetais destinados à alimentação (óleo de caroço de algodão, amendoim, soja, milho e gordura de coco).

Preparação de gorduras mistas, destinadas à alimentação (margarinas, gorduras compostas e semelhantes) a

Fabricação do café e mate solúveis a

Preparação do sal de cozinha. Refinação, moagem e preparação de sal de cozinha m

Fabricação de vinagre a

Fabricação, do fermentos e leveduras m

Fabricação de gelo p

Fabricação de rações balanceadas para animais m

Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados m

Bebidas e álcool

Fabricação de vinhos, licores, amargos, aperitivos, conhaque, whisky, genebra, vodka, gim, rum e semelhantes m

Fabricação de aguardentes (de cana-de-açúcar, melaço, frutas, cereais e outras matérias-primas) m

Fabricação de cervejas, chopes e semelhantes m

Fabricação de refrigerantes, xaropes, concentrados e sucos de frutas m

Engarrafamento e gaseificação de águas minerais m





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Destilação do álcool a

Fabricação de bebidas diversas, não especificadas ou não classificadas m

Fumo

Preparação de fumo em folha (secagem, defumação e outros processos) a

Preparação de fumo em rolo ou em corda m

Fabricação de cigarros, fumos desfinados, charutos e cigarilhas m

ATIVIDADES

Nível de

Poluição

Editorial e gráfica

Edição de jornal a

Edição de impressão do jornal a

Edição de revistas, almanaques, figurinos e outras publicações periódicas a

Edição e impressão de revistas, almanaques, figurinos e outras publicações periódicas a

Edição de obras de textos (livros didáticos, científicos, técnicos e literários). Edição de livros religiosos. Edição e impressão de obras de texto (livros didáticos, científicos, técnicos e literários), Edição e impressão de livros religiosos a

Indústrias gráficas, não especificadas ou não classificadas. Tipografia, impressos, artes gráficas a

Fabricação de instrumentos e utensílios para usos técnicos e profissionais, de aparelhos de medida e precisão

Fabricação de instrumentos para engenharia, topografia e geodésia (teodolitos, trânsitos, tectígrafos, planímetros e semelhantes) m

Fabricação de utensílios para usos técnicos e profissionais (trenas, régua de cálculos, pantógrafos, material de desenho e semelhantes) m



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Fabricação de aparelhos de medida não elétricos. (Fabricação de manômetros, barômetros, taxímetros, hidrômetros, medidores do gás e semelhantes)	m
Fabricação de cronômetros e relógios	m
Fabricação de aparelhos de precisão para laboratórios e pesquisas	m
Fabricação de aparelhos, utensílios, instrumentos e material cirúrgico, dentário e ortopédico	
Fabricação de aparelhos e utensílios não elétricos para uso médico e hospitalar (inclusive instrumental médico-cirúrgico, camas e mesas articuladas)	m
Fabricação de aparelhos e utensílios para gabinete dentário. Fabricação de equipamentos dentários (inclusive instrumental dentário)	m
Fabricação de aparelhos ortopédicos	m

ATIVIDADES

Nível de

Poluição

Fabricação de material cirúrgico (algodão hidrófilo, ataduras, gases, esparadrapos, fios de sutura e semelhantes)	m
Fabricação de dentes artificiais, porcelanas, massas, esmaltes e semelhantes.	
Fabricação de material dentário	m

Fabricação de aparelhos e material fotográfico e de ótica

Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos. Fabricação de máquinas fotográficas e de aparelhos de projeção cinematográfica	m
Fabricação de material fotográfico. Fabricação de filmes e chapas virgens, de papéis sensíveis para fotografia, cópia heliográfica, fotostática e semelhantes	m
Fabricação de material de ótica. Fabricação de lentes, óculos, lunetas, binóculos e semelhantes	m
Fabricação de armações para óculos	m





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas e fabricação de artigos de ourivesaria e joalheria

Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas, Lapidação de diamantes m

Fabricação de artigos de ourivesaria e joalheria, Fabricação de jóias m

Lapidação de minérios, não especificados ou não classificados m

Fabricação de instrumentos de música e gravação de discos

Fabricação de instrumentos de música, Fabricação de instrumentos do sopro, corda e percussão m

Fabricação de pianos e órgãos m

Fabricação de acordeões e semelhantes m

Gravação de discos musicais e outros, Edição de músicas, gravação de fitas sonoras m

Fabricação de escovas, broxas, pincéis, vassouras, enxugadores e espanadores

Fabricação de escovas para dentes m

Fabricação de escovas para outros fins m

ATIVIDADES

Nível de

Poluição

Fabricação de broxas e pincéis m

Fabricação de vassouras, enxugadores, espanadores e semelhantes m

Fabricação de material de escritório e escolar e de artigos para fins industriais e comerciais

Fabricação de canetas m

Fabricação de lápis m

Fabricação de fitas para máquinas de escrever, papel carbono, stencil e semelhantes m



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Fabricação de penas para escrever e de outros artigos para escritório	m
Fabricação de carimbos, sinetes e semelhantes	m
Fabricação de material escolar. Fabricação de figurinhas, globos e peças didáticas de qualquer material. Fabricação de giz, quadros-negros, lousas e semelhantes ...	m
Fabricação de artigos para fins comerciais e industriais	m
Fabricação de painéis de anúncios luminosos	m
Fabricação de brinquedos e artigos para esportes e jogos recreativos	
Fabricação de brinquedos. Fabricação de velocípedes, patinetes e semelhantes	m
Fabricação de artigos para esportes	m
Fabricação de artigos para jogos recreativos (inclusive bilhares, snooker e seus pertences)	m
Fabricação de artigos diversos inclusive produção cinematográfica	
Fabricação de botões, fivelas e outros artigos de fantasia para modas, inclusive aviamento para costura	m
Fabricação de artigos de toucado, flores e plumas artificiais	p
Fabricação de artefatos de pelos, plumas, chifres, garras e outros despejos animais. Fabricação de perucas	m
Fabricação de manequins	m
Produção cinematográfica. Produção de filmes cinematográficos. Películas cinematográficas. Cinegrafia	m

ATIVIDADES

Nível de

Poluição





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Fabricação de artigos diversos não especificados ou não classificados. Medalhas, distintivos, produtos para serigrafia, artigos de conservação de iscos, empalhação de animais e confecção de cintos. Artesanal, brinde m.



FRANCISCO PAULO BASRROS DIAS
Prefeito Municipal